

# A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO FACE AOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Maria da Glória Gomes de Souza Silva

## Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO FACE AOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Orientação: Profa. Mónica Martinez de Campos e Profa.  
Eva Dias Costa

Novembro de 2024



IMP.GE.84.1



**A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO FACE AOS CÓDIGOS  
CIVIS BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao departamento de Direito para obtenção do título de Mestre em direito – especialização em Ciências Jurídico-Políticas - conferido pela Universidade Portucalense.

Orientadora: Profa. Doutora Mónica Martinez de Campos e Profa. Doutora Eva Dias Costa.

**MARIA DA GLÓRIA GOMES DE SOUZA SILVA**

**Porto, novembro de 2024.**

# **AGRADECIMENTOS**

Ao meu companheiro de vida Paolo Alexandre que sempre está ao meu lado, aos meus filhos Maria Laura e José Antenor pela compreensão e amor. Às queridas Orientadoras Mónica Martinez de Campos e Eva Dias Costa.

*Não temas, porque estou contigo; não te assombres,  
porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te  
sustento com a destra da minha justiça.*

Isaías 41:10

# RESUMO

## A SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO FACE AOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

O trabalho proposto pretende discorrer sobre o instituto da união estável/união de facto nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, especificamente, quanto ao direito sucessório dos companheiros face aos Códigos Civis de ambos os países. Desde o seu nascimento, o homem torna-se, automaticamente, membro de uma entidade natural denominada “família”, sendo ela o núcleo e a base fundamental do Estado. Por essa razão, a família sempre foi objeto do direito. Com as constantes evoluções das relações sociais, diversos modelos familiares têm surgido, decorrentes de uniões livres, que, na grande maioria das vezes, diferem do modelo tradicional familiar em que a sociedade está habituada, pondo por fim, assim, aos padrões conservadores, e que, de forma gradual, foi ganhando maior relevância, conferindo legitimidade às uniões baseadas nos sentimentos de amor, afeto, solidariedade, cumplicidade, dentre outros. Diante dessa perspectiva e, mediante o crescente número de uniões livres entre homens e mulheres e entre pessoas do mesmo sexo, o Estado Democrático de Direito passou a preocupar-se com a situação dessas pessoas. Posto isto, o legislador moderno buscou atribuir a tais uniões efeitos jurídicos, patrimoniais e sucessórios, haja vista que, devido a sua longa duração, estabilidade e publicidade, seria notório que o ordenamento jurídico lhes atribuisse direitos e deveres mútuos. Nesse contexto, serão apontados os motivos pelos quais os Estados brasileiro e português, no direito das sucessões, trataram, distintamente, o direito sucessório dos companheiros supérstites, apresentando as dissonâncias (obrigacionais, sucessórias, dentre outras) que envolvem a união estável/união de facto. Por derradeiro, foram utilizadas a metodologia bibliográfica e doutrinária, além do método hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** União estável/união de facto; Princípios constitucionais; Diploma Civil; Sucessões.

# ABSTRACT

## SUCCESSION IN THE STABLE UNION/DE FACTO UNION IN ACCORDANCE WITH THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE CIVIL CODES

The proposed work intends to talk about the institute of the stable union / de facto union in the Brazilian and Portuguese legal systems, specifically regarding the right of succession of the partners in relation to the Civil Codes of both countries. Since his birth, man has automatically become a member of a natural entity called "family", which is the nucleus and the fundamental base of the State. For this reason, the family has always been the object of the law. With the constant evolution of social relationships, several family models have emerged, resulting from free unions, which, in the vast majority of times, differ from the traditional family model in which society is accustomed, putting an end to conservative standards and which gradually, it became more relevant, giving legitimacy to unions based on feelings of love, affection, solidarity, complicity, among others. In view of this perspective and, due to the growing number of free unions between men and women and between people of the same sex, the Democratic State of Law started to be concerned with the situation of these people. In this way, the modern legislator sought to attribute to such unions legal, patrimonial and succession effects, given that, due to their prolongability, stability and publicity, it would be well known that the legal system attributed them mutual rights and duties. In this context, the reasons why the Brazilian and Portuguese States, in the law of succession, treated, distinctly, the right of succession of the superstitious companions, presenting the dissonances (mandatory, succession, among others) that involve the stable union / union of others, will be pointed out. fact that. Lastly, bibliographic and doctrinal methodology were used, in addition to the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Stable union/fact union; Constitutional principles; Civil Diploma; Successions.

# ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO .....</b>	<b>10</b>
2.1	Conceito de Família e de União Estável/União de Facto .....	10
2.2	Evolução histórica da união estável/união de facto .....	18
2.2.1	Em Portugal.....	18
2.2.2	No Brasil .....	22
<b>3</b>	<b>DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>33</b>
3.1	Definição.....	33
3.2	Espécies de Sucessão.....	34
3.2.1	No Brasil .....	34
3.2.2	Em Portugal .....	39
<b>4</b>	<b>SUCESÃO DOS COMPANHEIROS SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.....</b>	<b>44</b>
4.1	Da caracterização da união de facto como entidade familiar .....	47
4.2	Direito Sucessório .....	50
4.2.1	Efeitos pessoais .....	51
4.2.2	Efeitos patrimoniais.....	52
4.2.3	Efeitos sucessórios .....	53
4.2.3.1	Casa de morada de família .....	54
<b>5</b>	<b>SUCESÃO DOS COMPANHEIROS SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>59</b>
5.1	Do tratamento igualitário entre cônjuge e companheiro.....	59
5.2	O direito sucessório decorrente das Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996.....	60
5.3	O tratamento conferido pelo Código Civil de 2002.....	63
5.4	A decisão do STF nos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721 e seus efeitos no regime sucessório do convivente.....	65
5.5	Da ordem de vocação hereditária.....	68
5.6	Concorrência do companheiro na união estável.....	71
5.6.1	Concorrência do Companheiro com os Descendentes.....	71
5.6.2	Concorrência do Companheiro com os Ascendentes.....	73
5.7	Do direito de acrescer do companheiro.....	74
5.8	Do direito real à habitação.....	75
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>79</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Com a modernização das sociedades, ao longo dos séculos, foram surgindo novos formatos familiares. Assim, o modelo da família patriarcal, constituído pelo casamento entre um homem e uma mulher, com o fito de procriação, deu ensejo ao surgimento de uniões baseadas em vínculos de afetividade, solidariedade, amor, cumplicidade, dentre outros.

Percebe-se, com isso, no mundo, uma crescente evolução da união estável/união de facto, inclusive entre indivíduos do mesmo sexo, de modo que esse avanço possui grande relevância no contexto social, repercutindo nas esferas econômica e patrimonial (tendo em vista os reflexos nos direitos sucessórios em relação à união estável/união de facto).

Até alguns anos atrás, os companheiros que conviviam durante anos entre si não possuíam qualquer direito e, quando um deles falecia, o companheiro sobrevivente encontrava-se totalmente desamparado financeiramente.

Fato é que, com o constante aumento no número de casais que vivem unidos estavelmente, sem um registro matrimonial, tal matéria não poderia deixar de ser normatizada pelo legislador, que buscou igualar os direitos inerentes ao casamento à união estável/união de facto.

Assim, no que tange especificamente ao Brasil e Portugal, as regras do direito sucessório sofreram, inicialmente, influência do direito romano, sobretudo, daquelas constantes do Código Visigótico. Em Portugal, durante muito tempo, esse diploma regulou as regras de sucessão no país, sofrendo poucas alterações, posteriormente, com as Ordenações.

Atualmente, no país lusitano, as regras de direito das sucessões encontram-se previstas no Livro V do Código Civil de 1966, a partir dos artigos 2024º e seguintes, sendo a sucessão dividida em 4 (quatro) blocos: sucessão em geral, sucessão legítima, sucessão legitimária e sucessão testamentária.

Convém ressaltar que, com a entrada em vigor da Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, o art. 1700º do Cciv passou a prever outra exceção à proibição dos pactos sucessórios dispostos art. 2028º, nº 2.

De acordo com a leitura do art. 1700º, n.º 1, alínea c) e nº 3 do Cciv, passa a ser cabível aos nubentes, por acordo constante da convenção antenupcial e, desde que se casem sob o regime de separação de bens, renunciarem reciprocamente à

condição de herdeiros legitimários, influenciando, assim, no pacto sucessório do cônjuge sobrevivente na hipótese de dissolução do casamento por morte.

Posto isto, o pacto sucessório renunciativo deve constar, obrigatoriamente, da convenção nupcial, respeitando, de igual forma, as exigências previstas nos arts. 1710º e 1711º do diploma civil, assim como ser realizado por meio de declaração perante oficial de registo (art. 189º, nº 1 do CRP) ou no cartório notarial, mediante escritura pública.

Já no Brasil, somente com a elaboração do Código Civil (Lei nº 3.071) denominado Código Bevilácqua, promulgado em 1º de janeiro de 1916, foi que o país passou a conferir regras próprias no direito das sucessões, deixando de adotar de vez as Ordenações Filipinas.

Com a edição do Código Civil de 2002 e, a partir da configuração do direito sucessório como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, passou-se a disciplinar novas regras relativas à sucessão no Livro V, artigos 1.784 e seguintes do diploma civil.

Apesar de o direito buscar evoluir a fim de acompanhar o desenvolvimento social, muitas das vezes, percebe-se que essa tarefa não é possível. Especialmente em matéria sucessória, não obstante o progresso no que se refere à união estável, nas legislações brasileira e portuguesa, o legislador “pecou” ao não conferir ao companheiro supérstite os mesmos direitos relativos ao cônjuge sobrevivente.

Posto isto, caracterizar-se-á o estado civil, na forma jurídica, da união estável/união de facto, bem como serão realizadas comparações feitas pelos ordenamentos jurídicos e definições doutrinárias dos países, objetos deste estudo, quanto ao tema.

Este trabalho buscará apresentar o surgimento da formação das uniões estáveis/uniões de facto nas legislações brasileira e portuguesa, apresentando os motivos pelos quais esses Estados trataram, de forma diversa, tal instituto, discorrendo sobre as discrepâncias (conceituais, sucessórias, dentre outros), que envolvem a união estável/união de facto.

Em síntese, no primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre o conceito de família, o instituto da união estável/união de facto, sua definição, bem como sua evolução jurídica e legislativa nos ordenamentos jurídicos brasileiro e lusitano.

No item seguinte, serão apresentados o conceito de “Direito Sucessório” e as espécies de sucessões existentes no Brasil e em Portugal. Já o capítulo terceiro discorrerá sobre a sucessão dos companheiros sob a perspectiva da legislação

portuguesa, analisando a sucessão legal e suas espécies (legítima e legitimária), além dos efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios decorrentes da união estável/união de facto.

Por fim, será feita a mesma análise sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na ordem de vocação hereditária e, essencialmente, na sucessão dos companheiros.

Será demonstrado, nessa pesquisa, que, a legislação brasileira já garante direitos sucessórios às pessoas que vivem em união estável. Em contrapartida, em Portugal, existem poucos direitos previstos em lei.

## 2 FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL/UNIÃO DE FACTO

### 2.1 Conceito de Família e de União Estável/União de Facto

A princípio, convém mencionar, ainda que em linhas esparsas, sobre a evolução e definição do termo “família”, para então discorrer sobre o instituto da união estável/união de facto sob o prisma das doutrinas brasileira e portuguesa.

Ainda que não seja possível precisar, corretamente, quando e como se originou a família, Carvalho<sup>1</sup> explica que, na época denominada estado selvagem, os grupos conviviam em tribos, sendo a promiscuidade uma característica intrínseca, “já que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, possibilitando a existência de vários pais e várias mães no mesmo grupo ocorrendo incesto com frequência entre irmãos”.

Posteriormente a esse período, surgiram diversos tipos familiares, tais como o poliândrico, o qual, segundo Pereira<sup>2</sup>, “existiam vários homens para uma mulher, e a união coletiva de algumas mulheres com alguns homens, numa espécie de matrimônio por grupo”.

Com a família punaluan, o incesto entre irmãos passou a ser proibido<sup>3</sup>, surgindo, na acepção de Engels<sup>4</sup>, a chamada família sindiásmica, “na qual o homem tinha uma mulher principal, mas poderia ter outras que deveriam ser fiéis, surgindo a concepção monogâmica apenas para as mulheres”.

Já no direito pré-clássico, Xavier<sup>5</sup> afirma que a família romana era fundada “no casamento e rigidamente patriarcal, gozando de relativa autonomia em relação ao Estado, que não interferia nas questões surgidas em seu âmbito, tratadas e decididas pelo *pater familias*, que possuía poder de vida e morte sobre os filhos”.

Em torno do ano 754 a.C, a família greco-romana assoma como “berço da civilização”, possuindo como aspecto estruturante a religião doméstica e o casamento, bem como a prevalência do poder patriarcal e igualmente do marido.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 37.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19.

<sup>3</sup> CARVALHO, ref. 1, p. 37.

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade e do Estado*. São Paulo: Lebooks Editora, 2019, p. 25.

<sup>5</sup> XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade*. [consult. 13 abr. 2024] Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento>.

Como bem pontua Silveira<sup>6</sup>, foi a partir do modelo familiar “sindiasmático” que se evoluiu para a família monogâmica, entre o período de transição da “idade média e superior da barbárie, no segundo estágio da cultura, quando o homem passou a domesticar os animais, a cultivar a terra e fundir o minério de ferro”.

Assim, ao longo de toda a Idade Média, observa-se, conforme Carvalho<sup>7</sup>, que:

A família *monogâmica*, em que o indivíduo possui apenas um parceiro, surgiu, portanto, no estágio da civilização, e não se baseava apenas no amor, na fidelidade sexual e nas condições naturais do homem, mas no desejo de concentração de riquezas, de acúmulo e transmissão de propriedades. (itálico do autor).

Ato contínuo, assevera Venosa<sup>8</sup>:

[...] Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal [...].

Neste período, então, a família era, simultaneamente, um núcleo econômico, religioso, político e jurisdicional. Durante séculos, a autoridade familiar competia ao *pater familia*, ou seja, ao patriarca/esposo, sendo o homem o provedor da casa e à mulher, como esposa, competia os deveres conjugais e da criação dos filhos. Assim relata Pereira<sup>9</sup>, *in verbis*:

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. Somente o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher). (itálico do autor).

Mediante a descrição dos diversos tipos familiares acima, não há como deixar de olvidar sobre a importância do direito romano no tocante à moderna definição da família, que, nos dizeres de Alves<sup>10</sup>, era “empregada na aceção de herança, patrimônio e conjunto de escravos, além de destinar-se a pessoas ligadas por um vínculo de parentesco”.

Prossegue o autor<sup>11</sup> afirmando que o termo era utilizado em duas acepções, quais sejam, em sentido amplo e em sentido restrito:

---

<sup>6</sup> SILVEIRA, Cláudia da. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. [consult. 13 abr. 2024] Disponível em: [conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31845/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31845/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado).

<sup>7</sup> CARVALHO, ref. 1, p. 38.

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 14.

<sup>9</sup> PEREIRA, ref. 2, p. 20.

<sup>10</sup> ALVES, José Carlo Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 114.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

a. em sentido amplo (*familia communi iure*), representando o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum agnado<sup>16</sup>, sob cujo poder estariam se ainda fosse vivo; e b. em sentido restrito (*familia proprio iure*), representando o conjunto de pessoas que se encontravam sob a potestas de um pater familias (necessariamente um homem, não subordinado a outro ascendente masculino). (itálico do autor).

Não restam dúvidas de que a família romana era exclusivamente patriarcal, uma vez que não se respaldava no afeto, mas sim na figura do pai de família e no seu poder perante os seus familiares, como aponta Coulanges<sup>12</sup>:

Os historiadores do direito romano, muito justamente, observaram que nem o nascimento nem o afeto foram o fundamento da família romana, julgando pelo contrário, que devemos encontrar tal fundamento no poder paterno ou marital. Fazem parte deste poder uma espécie de instituição primordial.

No tocante ao conceito de família romana, o autor supramencionado<sup>13</sup> prossegue dispondo que “a família era, desta forma, um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer banquete fúnebre aos mesmos antepassados”.

Importante destacar as lições de Cunha Pereira<sup>14</sup> quanto ao significado da palavra família: “Vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam a mesma casa, (*famulus*) e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões”.

Avançando no tempo, as famílias modernas, claramente influenciadas pelo direito romano e, notadamente com a criação do Estado Social, foram adquirindo novas formas no século XX, como explica Lôbo<sup>15</sup>:

O Estado progressivamente passou a tutelar de forma constitucional a família, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos. A família passou a ter a proteção do Estado, constituindo esta proteção um direito público subjetivo, conforme consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, ao assegurar no art. 16.3 que ‘a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado’.

Assim sendo, vários são os autores que apresentam a sua concepção no que tange à definição de família, dentre os quais, destacam-se os ensinamentos de Diniz<sup>16</sup>, a qual preceitua, de forma didática, que o termo possui os seguintes significados:

Acepção *amplíssima* – abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas do serviço doméstico (art. 1.412, §2º, do CC) ou que vivam às suas expensas. A família em sentido amplíssimo era muito comum no século passado, especialmente no meio rural, numerosa, com muitos filhos, agregados e empregados.

Acepção *lata* – inclui a família extensa e abrange os cônjuges, os companheiros, os filhos, os parentes na linha reta e na colateral até o quarto grau e os afins (parentes do

<sup>12</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 30.

<sup>13</sup> Ibidem, pp. 29-30.

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 287.

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 9-10.

cônjuge ou companheiro) na linha reta e na colateral até o segundo grau (arts. 1.591/1.595 do CC).

Aceção *restrita* – configura a família natural e acolhe somente os cônjuges, conviventes e os filhos, independentemente do estado civil (arts. 1.511, 1.513, 1.567, 1.716 e 1.723 do CC e 226, §3º da CF) ou apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º, da CF). A família constituída por apenas um dos pais e seus descendentes é chamada de *monoparental* ou *unilinear*, desvinculando-se da ideia de casamento ou união estável, pois os filhos vivem com apenas um genitor em razão de adoção unilateral, produção independente, viuvez, separação, divórcio ou ausência de reconhecimento. (itálico da autora).

Nas lições do doutrinador Madaleno<sup>17</sup>, *in verbis*:

[...] a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Amaral<sup>18</sup> menciona que a família é constituída por todas as pessoas ligadas pelas relações de parentesco, casamento, afinidade e adoção. Assim, “os familiares de uma pessoa são, além do seu cônjuge, todos os seus parentes e afins, adotantes e adotados”.

Nesse sentido, os autores Leite de Campos e Martinez Campos<sup>19</sup>: “A família, em sentido jurídico, é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção (art. 1576º do CC)”.

Não obstante tais formações privadas, com as constantes evoluções na sociedade contemporânea, novos formatos familiares foram surgindo, não existindo somente aqueles instituídos pelos vínculos do casamento, parentesco, adoção, dentre outros, mas também pela união entre homens e mulheres, inclusive entre pessoas do mesmo sexo.

Nos dias atuais, pode-se verificar que os indivíduos se unem pelos sentimentos do amor, solidariedade e afetividade, objetivando a formação de um vínculo familiar. Nessa perspectiva, ressalta Rosa<sup>20</sup>:

A compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da afetividade na convivência, sem interesses materiais, envolta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade, privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A família verdadeira é a afetiva, antes de ser jurídica.

É o que também leciona Moreira Alves<sup>21</sup>, ao afirmar que o conceito moderno de família:

---

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: 2019, p. 18.

<sup>18</sup> AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. Lisboa: Editora Almedina, 2019, p. 15.

<sup>19</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 23.

<sup>20</sup> ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 22.

<sup>21</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *A função social da família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007, pp. 18-19.

Se larga, ganha nova roupagem. O afeto, o auxílio mútuo material e espiritual entre seus membros se tornam mais importantes. A família moderna, plural e aberta, deixa, portanto, de ser constituída apenas pelo vínculo jurídico para ser reconhecida quando presente o *intuito familiae*, o afeto como elemento volitivo de sua formação, o que permite, inclusive, o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas.

Outrossim, são os ensinamentos de Leite de Campos e Martinez de Campos<sup>22</sup>:

É a família que humaniza o ser humano, que permite a sua sobrevivência, fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração do Amor. O modo de ser específico da família, a sua gênese e a sua justificação, estão na capacidade de amor de todos os seus membros, amor que determina uma comunidade de vida. [...]. Para além do Direito, sempre necessário, a família assenta na primazia do amor e da solidariedade como seu fruto, da misericórdia como a sua última consequência, como fundamento da experiência conjugal e familiar. A família, como grupo global de indivíduos, comunidade ética substancial, é contemporânea da norma jurídica, segregando estas através do amor e solidariedade que constituem a sua razão de ser.

Como mencionado alhures, não somente pelos vínculos parentais, da adoção ou da consanguinidade são constituídas as novas relações familiares, por isso, mister se faz destacar os contornos da união estável/união de facto no Brasil e em Portugal.

Para o autor Varjão<sup>23</sup>, a união estável é formada pelo:

Relacionamento entre homem e mulher que, sem serem casados, vivem como assim fossem. [...] A união estável não é consumada pela prática de um ato jurídico solene. Ela é o ato jurídico não solene e de formação sucessiva. Somente depois de identificado esses elementos é que a existência de união estável pode ser declarada e produzir todos os seus efeitos.

Já Bittencourt<sup>24</sup> explica que, nessa entidade familiar, subentende-se “estar no mesmo teto ou em teto diferente, do homem e da mulher, que não são ligados entre si por matrimônio [...]. É a *more uxorio*, ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher”.

Todavia, Diniz<sup>25</sup> adverte para o fato de que, “ao perder o *status* de sociedade de fato e ganhar o de entidade familiar, a união estável não pode ser confundida com a união livre, pois nesta, duas pessoas de sexos diferentes, além de não optarem pelo casamento, não têm qualquer intento de constituir família”.

Dias<sup>26</sup> explana que a união estável é “a união livre do homem e da mulher, coabitando-se como cônjuges e na aparência geral de casados, isto é, de marido e

---

<sup>22</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de. A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Textos de Direito de Família*. [consult. 20 abr. 2024] Disponível em <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

<sup>23</sup> VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. *União Estável: requisitos e Efeitos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 38.

<sup>24</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O concubinato no direito*. Rio de Janeiro: Alba, 1961, pp. 62-63.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 354.

<sup>26</sup> DIAS, Adahyl Lourenço. *A concubina e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1975, pp. 39-40.

mulher”. A jurisprudência portuguesa também vai muito neste sentido. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 2022<sup>27</sup> pode-se ler que

III. É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a R. recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.

IV. Não descaracteriza a situação de união de facto com a R. nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.

No mesmo sentido veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 2018<sup>28</sup>, onde está definida a união de facto como “uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação”. Esta vivência é “aferida segundo critérios de normalidade e de vulgaridade...” e deve perdurar há mais de dois anos.

Apresentadas tais explicações, convém apontar as principais características atinentes à união estável, quais sejam:

(i) Convivência: na união estável, não existe um vínculo formal, contratual, como ocorre no casamento, mas constitui-se pela convivência pública e duradoura, com o *animus* de formar uma família.

Consoante Carvalho<sup>29</sup>: “Na união estável, o contrato de convivência, mesmo que mediante escritura pública, é uma prova apenas relativa da união, que somente se configura pela convivência familiar de fato, pública e duradoura”.

(ii) Publicidade da convivência: segundo o autor acima<sup>30</sup>, para a configuração da união estável, “exige-se notoriedade das afeições recíprocas, que não pode ser às escondidas, furtivas”. É o que relata Oliveira<sup>31</sup>:

Ficam afastadas da configuração de uma entidade familiar aquelas relações consistentes em encontros velados, às escondidas, só conhecidos no estrito ambiente doméstico, incompatíveis com a constituição de uma verdadeira família no seio social, revestidas da mais pura clandestinidade, com instabilidade típica daquelas relações de efêmera duração, com mera divisão de leitos, sem o objetivo de constituir família.

<sup>27</sup> Ac. STJ, de 12-01-2022, proc. 18596/18.9T8PRT.P1.P1.S1, relator Abrantes Gerales. [consult. 20 abr. 2024] Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5272ec979c9c1cbe802587c9005010a7>).

<sup>28</sup> Ac. STJ, de 22-03-2018, proc. 6380/16.9T8CBR.C1. S1, relator Rosa Tching. [consult. 20 abr. 2024] Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec128abae7e605a1802582580056ece7?OpenDocument>).

<sup>29</sup> CARVALHO, ref. 1, pp. 39-40.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 473.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 474.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. São Paulo: Método, 2003, pp. 131-132.

(iii) Continuidade da convivência: não obstante o Código Civil brasileiro não determinar um prazo para o convívio, a jurisprudência possui o entendimento de que a convivência deve perdurar no tempo e ser estável.

Nas lições de Madaleno<sup>32</sup>, “ocasionais rugas entre os casais, que podem provocar eventuais afastamentos entre eles, seguindo-se da reconciliação, não são aptas a desconfigurarem a união estável”.

(iv) Estabilidade: a “convivência deve ser contínua, estável, devendo a união perdurar para consolidar uma família, uma comunhão de vida entre o casal, afastando-se as relações instáveis, passageiras”<sup>33</sup>.

(v) Inexistência de impedimento matrimonial: o art. 1.723, §1º do CC/2002 estabelece que os impedimentos para o casamento, da mesma forma, proibem o reconhecimento da união estável. Por outro lado, poderá haver a convivência estável quando um dos companheiros, ou ambos, embora casados, estejam separados de fato ou judicialmente ou divorciados do seu cônjuge.

(vi) Honrabilidade: para a doutrina, a honrabilidade está atrelada aos direitos e deveres determinados no art. 1.724 do CC/2002, tais como, a lealdade, o respeito, a assistência, a guarda, o sustento e educação dos filhos, dentre outros.

(vii) Coabitação: a coabitação objetiva a formação familiar. De acordo com Azevedo<sup>34</sup>, “o dever coabitacional é de ordem pública, imposto aos cônjuges enquanto durar a convivência no lar conjugal, extensível aos conviventes, porquanto se trata de um dever que está implícito na convivência dos companheiros (CC, art. 1.723)”.

Contrariamente à legislação brasileira, o ordenamento jurídico português, especialmente a Constituição da República Portuguesa, não prevê o instituto da união de facto, conforme se observa no art. 36, n.º 1: “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.

Da leitura do dispositivo constitucional, depreende-se que a lei não conferiu *status* de entidade familiar às uniões de facto. Tampouco ela está inserida nas relações jurídicas familiares constantes do art. 1576º do Código Civil, que abarcam tão somente o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Destarte, apenas em 1977, com a revisão do CCiv, foi que a união de facto passou a ter previsão no referido diploma, consoante o art. 2020º:

1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos

---

<sup>32</sup> MADALENO, ref. 17, p. 457.

<sup>33</sup> CARVALHO, ref. 1, p. 475.

<sup>34</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Dever de coabitação: inadimplemento*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 119.

cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º.

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

Posto isto, os autores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>35</sup> entendem que “a união de facto é a relação cuja qualificação como relação familiar tem sido mais controvertida; embora seja razoável pensar que, se não for considerada ainda como tal, parece estar a caminho de consolidar essa natureza”.

E, prosseguem dispondo que tal união<sup>36</sup>:

Constitui-se quando os sujeitos da relação ‘se juntam’, ou seja, passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação. Não sendo objeto de registro civil, pois não vem referida no elenco do art. 1.º CRegCiv, nem de registo administrativo (municipal), como acontece em alguns países, não se torna fácil saber quando a união de facto se inicia.

Para Cavaleiro<sup>37</sup>, a união de facto caracteriza-se:

Numa vivência em comum em condições análogas às dos cônjuges, isto é, numa comunhão plena de vida que se traduz numa comunhão de mesa, leito e habitação, duradoura e não meramente fortuita ou concubinária. O prazo de dois anos é condição necessária para que a união de facto previamente iniciada aceda à protecção jurídica emergente da LUF.

Nesse sentido, revela Pimentel<sup>38</sup> que, contrariamente ao casamento, na união de facto:

As partes querem estar juntas, mas não manifestam nenhum desejo que daí surja um feixe de direitos e obrigações, mas, é pelo facto de estarem juntas e pelo decurso do tempo que esse feixe surge. Os comportamentos humanos de carácter voluntário não implicam o reconhecimento de certos efeitos, que, contudo, acabam passados dois anos impostos por lei.

Já Telma Carvalho<sup>39</sup> assim define tal união: É “a existência e constituição de comunhão plena entre duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em condições análogas às dos cônjuges, por mais de dois anos”.

Os autores Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira<sup>40</sup> nomeiam a união de facto como relações parafamiliares, quer dizer, “aquelas relações em cuja regulação legal

---

<sup>35</sup> COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, p. 56.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>37</sup> CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. *A união de facto no ordenamento jurídico português: análise de alguns aspectos de índole patrimonial*. [consult. 5 jun. 2024] Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>.

<sup>38</sup> PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio. *A união de facto e o casamento: uma perspectiva patrimonialista*. [consult. 5 jun. 2024] Disponível em

<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3745/1/VERS%3%83O%20FINAL%20-%20Disserta%3%a7%c3%a3o%20Mestrado%20Uni%3%a3o%20de%20Facto%20%287dez2017%29.pdf>.

<sup>39</sup> CARVALHO, Telma. A união de facto: a sua eficácia jurídica. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 228.

<sup>40</sup> COELHO, ref. 35, p. 51.

não se reconhecem as características típicas da disciplina das relações familiares, mas que são conexas com elas ou a que a lei reconhece alguns dos seus efeitos”.

Por fim, a Lei nº 7/2001, que adota medidas de proteção à união de facto, estabelece, em seu art. 1º, item 2, que ela é “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Diante do exposto acima, o casamento configura-se pelo ato jurídico formal e solene entre duas pessoas, não necessariamente de sexos opostos, enquanto que, na união de facto/estável, há o enlace informal, mas com o mesmo objetivo do casamento, entre dois indivíduos.

Feitos tais apontamentos, discorrer-se-á adiante sobre a evolução histórica da união estável/união de facto no Brasil e em Portugal.

## **2.2 Evolução histórica da união estável/união de facto**

### **2.2.1 Em Portugal**

Não obstante a convivência *more uxorio* existir desde os primórdios, ela nem sempre foi bem quista pela sociedade ou pelo Estado. Remetendo-se o concubinato ao Direito Romano, elucida Cruz<sup>41</sup> que, à época, “existia uma convivência íntima embora desprovida de *honor matrimonii* e de *affectio maritalis*”.

Remontando aos primeiros séculos da existência da civilização em Portugal, constata-se uma forte influência da Igreja Católica, sendo-lhe reconhecida, quase que exclusivamente, a regulação das regras matrimoniais, hipótese em que somente era admitida a convivência em comum por meio do casamento.

O concubinato, nas palavras de Cid<sup>42</sup>, “era claramente *fornicatio*, contrariava o sexto mandamento, era pecado mortal de luxúria e, como tal, obviamente condenável”. Apesar de o convívio nos mesmos moldes do casamento merecer, ainda que canhestamente, a mesma previsão legal, observava-se que tal fato estava longe de ocorrer.

As Ordenações Filipinas, em seu Livro IV, Título 66, proibiam as “doações dos homens casados às suas concubinas e a punição criminal do concubinato de homem

---

<sup>41</sup> CRUZ, Rossana Martingo Cruz. *União de facto versus casamento*. Editor Gestlegal, 2019, p. 62.

<sup>42</sup> CID, Nuno de Salter Cid. *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 181.

casado em determinadas circunstâncias, um certo grau de reprovação face à convivência *more uxorio*<sup>43</sup>.

Nesse sentido, relata Cruz<sup>44</sup>: “Relembre-se que, designadamente, nas Ordenações Filipinas existia previsão e atribuição de efeitos àqueles que, não sendo casados, gozassem de uma posse de estado nesse sentido”.

Tal entendimento vigorou mesmo após a Revolução Liberal, de 1820, e com a promulgação do Código Penal, de 1852, que estabelecia, em seu art. 404º, pena de multa ao homem caso que tivesse “manceba teúda e manteúda na casa conjugal”, bem como pena de desterro, fora da comarca, por 6 (seis) meses, à mulher que “matasse a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos, não devendo sofrer qualquer punição caso lhes infligisse apenas ofensas corporais menos graves (artigo 372º)”<sup>45</sup>.

O Código Civil de 1867 confirmou esse posicionamento ao estabelecer, no art. 1204º, que, “o adultério do marido com concubina era causa legítima de separação de pessoas e bens”, e, no art. 1480º, “a nulidade das doações feitas pelo homem casado à sua concubina”<sup>46</sup>.

Já o Código Civil de 1966, no que tange à convivência, declarava a nulidade da disposição a favor do indivíduo com quem o testador casado cometesse adultério, exceto nas hipóteses em que o casamento já estivesse dissolvido ou quando os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens quando da abertura da sucessão (art. 2196º), preceito aplicado, também, às doações, conforme art. 953º.

Quanto à investigação da paternidade ilegítima, o art. 1860º, alínea “c” a autorizava nos casos de ter “havido convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal de concepção”, definindo o art. 1862º tal convívio como “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho”.

No tocante aos alimentos, dispunha o art. 1907º que, “o pai ilegítimo é obrigado, desde a data do seu reconhecimento legal, a prestar alimentos à mãe do filho ilegítimo durante a gravidez e no primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito”.

---

<sup>43</sup> CAVALEIRO, ref. 37.

<sup>44</sup> CRUZ, ref. 41, p. 62.

<sup>45</sup> CAVALEIRO, ref. 37.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

Nas lições de Cruz<sup>47</sup>, até a Revolução de 25 de abril de 1974, a união duradoura entre dois indivíduos era considerada “família ilegítima”. Somente com a atualização do Código Civil, em 1977<sup>48</sup>, o termo “união de facto” foi inserido na legislação portuguesa, como preconiza a autora<sup>49</sup>:

É com a Constituição de 76 e o advento da liberdade na constituição de família que o ideal muda e se abrem as portas para uma regulamentação jurídica da união de facto. A tônica religiosa e moral do matrimônio cede face à busca da simples felicidade, decrescendo a importância da formalidade inerente (há lugar a uma paulatina ‘dessacralização’).

Nesse sentido, relata ainda Fernandes<sup>50</sup>:

Nesta data, ainda que não existisse uma lei específica referente à proteção das uniões de facto, eram já concedidos alguns efeitos jurídicos, ainda que pontuais, a estas relações. Assim, era já permitido ao membro sobrevivente da união de facto exigir alimentos da herança do falecido companheiro, bem como exigir uma indemnização por danos patrimoniais em caso de lesão que levasse à morte do companheiro, e eram ainda reconhecidos aos membros da união de facto o direito a uma pensão de sobrevivência e a uma pensão por morte do companheiro. Os membros de uma união de facto podiam, também, beneficiar do regime de férias, feriados, faltas e recrutamento e seleção de pessoal em matéria de concursos igual ao dos cônjuges.

Apesar das evoluções normativas referentes à união de facto, esse vínculo não é considerado como “entidade familiar” pela CRP de 1976, uma vez que o texto constitucional preconiza que a família é aquela constituída pelo casamento, entre pais e filhos ou pela adoção.

Apenas no ano de 1999 foi promulgada uma lei que trata, especificamente, sobre a união de facto - a Lei nº 135, de 28 de agosto. Como observa Fernandes<sup>51</sup>:

Esta não alterou a situação descrita quanto ao tratamento jurídico que era dado às uniões de facto, apenas compilou num único diploma as medidas já existentes de proteção destas relações. Importante passo que se deu com esta lei foi no sentido de definir alguns impedimentos à atribuição de efeitos jurídicos às uniões de facto, bem como estabelecer medidas de proteção quanto ao destino a dar à casa de morada de família e quanto ao direito à adoção.

Pela leitura do art. 1º, n. 1<sup>52</sup> da norma supracitada, a sua proteção legal dizia respeito somente a pessoas de sexos diferentes, quer dizer, apenas às relações

---

<sup>47</sup> CRUZ, ref. 41, p. 66.

<sup>48</sup> Art. 2020º. 1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º.

2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

<sup>49</sup> CRUZ, ref. 41. pp. 66-67.

<sup>50</sup> FERNANDES, Ana Catarina Leopoldo. *A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais*. [consult. 15 jul. 2024] Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/52032/1/Ana%20Catarina%20Leopoldo%20Fernandes.pdf>.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Artigo 1.º Objecto

1 - A presente lei regula a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos.

heretossexuais. Como consequência, pontua Cruz<sup>53</sup> que, “a lei era pouco robusta, consagrando impedimentos à sua eficácia jurídica, proteção da casa de moradia de família e benefícios sociais, previdenciais, fiscais, laborais, bem como equiparação ao casamento no âmbito da adoção”.

Porém, devido ao aumento da reivindicação social por uma melhor regulação da Lei nº 135/1999, foi publicada, em 2001, a Lei nº 7, de 11 de maio, que ampliou a proteção das uniões de facto aos casais homoafetivos. É o que pontua Fernandes<sup>54</sup>, ao afirmar que a norma vigente não estabeleceu diferenças entre a união de facto heterossexual e a homossexual, somente no tocante à adoção, que era vedada aos casais do mesmo sexo.

Assim, o art. 1º, n. 1 da Lei nº 7/2001 dispõe ser a união de facto “a situação jurídica entre duas pessoas, independentemente do sexo, que convivam em condições semelhantes às dos cônjuges, por mais de dois anos”. No entendimento de Araújo Filho<sup>55</sup>, a aplicabilidade analógica das normas do casamento à união de facto deve ser verificada caso a caso, e não em um sentido geral.

Já em 2010, a referida norma foi alterada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto, que, segundo dizeres de Cruz<sup>56</sup>, “passa a ser atribuído um *legado legitimário* ao unido de facto sobrevivente relativo à casa de morada de família, sendo fortalecida a sua proteção” (itálico da autora).

Não obstante essa inovação, no tocante à adoção, a lei manteve tratamento distinto entre casais heterossexuais e homossexuais ao conferir tal direito somente aos companheiros do sexo oposto. Nessa perspectiva, elucida Fernandes<sup>57</sup>:

Ora, não obstante a equiparação entre as uniões de facto heterossexuais e homossexuais que se verificou com as referidas alterações, o direito à adoção continuava a ser vedado aos casais unidos de facto homossexuais, sempre sem prejuízo da possibilidade de adoção concedida a pessoas singulares. [...].

Apenas no ano de 2016, com a vigência da Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, mudou-se o entendimento acima esposado, passando a ser autorizada a adoção por conviventes do mesmo sexo.

Diante do exposto alhures, apresenta-se a evolução histórica da união estável no Brasil.

---

<sup>53</sup> CRUZ, ref. 41, p. 69.

<sup>54</sup> FERNANDES, ref. 50.

<sup>55</sup> ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *Do casamento às uniões sem selo: O alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal*. [consult. 10 jul. 2024] Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15048>.

<sup>56</sup> CRUZ, ref. 41, p. 71.

<sup>57</sup> FERNANDES, ref. 50.

## 2.2.2 No Brasil

As Ordenações Filipinas eram a norma vigente à época do descobrimento do Brasil, estabelecendo, em seu Livro Quinto, Título III, que os homens que mantivessem concubinas na Corte deixariam de se beneficiar das vantagens concedidas pelo rei, sendo, conseqüentemente, banidos, dependendo o seu retorno da permissão do monarca<sup>58</sup>.

Porém, o mesmo Livro, no Título XXIV, autorizava que os filhos solteiros pudessem ter concubinas e, no caso de essa concubina fugir com os bens do concubino, ele poderia demandar contra aquela, pois “maior dano é roubarem o alheio, inclusive perigo para suas almas, do que viver um solteiro com uma solteira em ajuntamento carnal”<sup>59</sup>.

Especificamente no Brasil colonial, Xavier<sup>60</sup> retrata o seguinte cenário no que tange aos relacionamentos informais:

Identificava-se a existência de uma lei da natureza que levava as pessoas a unirem-se sexualmente para a procriação, como as demais espécies animais, o que necessitava de controle por um sistema de regras civis e religiosas em face das sérias conseqüências resultantes desse comportamento. [...]. Essa postura social voltava-se principalmente contras as práticas matrimoniais indígenas, que deveriam ser substituídas, e contra o concubinato (dos solteiros ou dos casados), que deveria ser punido.

Arruda Campos<sup>61</sup> acrescenta ainda que tal postura “voltava-se principalmente contras as práticas matrimoniais indígenas, que deveriam ser substituídas, e contra o concubinato (dos solteiros ou dos casados), que deveria ser punido”.

Já entre os anos de 1514 e 1521, vigoravam as Ordenações Manuelinas, as quais dispunham em seu Livro Quinto, Título XXIV as seguintes penas:

Penas pecuniárias e de degredo de um ano para homens e mulheres, caso mantido o concubinato na Corte, sendo que essas ainda eram proibidas de exercer determinadas profissões tanto na Corte, quanto em Lisboa. Não haveria punição, contudo, se o casal já estivesse separado há pelo menos três meses e, no caso das mulheres, se essas se casassem ou entrassem para ordens religiosas. O Título XXVIII continuava a tratar das concubinas que fugiam com os bens do concubino.

Após a proclamação da independência do Brasil, em 1822, as Ordenações Filipinas, então vigentes, por meio da Lei nº 5/1823, dispuseram as mesmas sanções do Código anterior. De acordo com Therborn<sup>62</sup>, as punições para tais relacionamentos

---

<sup>58</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

<sup>61</sup> CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*. São Paulo: Paz e Terra, 2003, pp. 30-31.

<sup>62</sup> THERBORN, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006, pp. 290.

<sup>62</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984, pp. 39.

informais também eram “religiosos”, uma vez que os casais eram proibidos de assistir à missa.

Avançando no tempo, já no início do século XVIII, a união livre e o concubinato eram considerados crimes graves, permitindo-se às “Constituições Primeiras do Arcebisado da Bahia (1707) acrescentarem pena pecuniária e possibilitarem, além da excomunhão, a prisão e o degredo, sendo que a primeira foi a mais utilizada”, menciona Silva<sup>63</sup>.

É o que também menciona Xavier<sup>64</sup>:

A legislação laica, como visto, também considerava crime o concubinato, mas, com o advento da Lei de 26.09.1769, o Estado passou a punir apenas o chamado concubinato qualificado, ou seja, da mulher casada com o homem casado, da mulher casada, ou solteira, com clérigo, ou frade, da mulher teúda e manteúda na própria casa.

Todavia, o concubinato deixou de ser crime, acarretando, nas palavras de Balestra<sup>65</sup>, o seguinte cenário:

Os conviventes passaram a viver em um limbo legal, pois o ordenamento jurídico então vigente simplesmente os ignorava, limitando-se a permitir o reconhecimento dos filhos naturais, mas vedando a mesma providência quanto aos filhos adulterinos e incestuosos (redação original do artigo 358, do Código Civil de 1916) e se os pais estivessem em situação de impedimento matrimonial (como ocorreria no caso de separação apenas de fato e desquite), consoante previsto no artigo 363.

Mesmo com a descriminalização do concubinato, o Código Civil de 1916 adotava uma postura contária a ele, conferindo legitimidade tão somente à formação familiar advinda do casamento. Veja-se<sup>66</sup>:

O Código Civil de 1916 [...] não abriu qualquer espaço para outras formas de organização familiar que não aquela decorrente do casamento, limitando-se a tratar do concubinato sempre como sinônimo de relação adulterina ou para permitir o reconhecimento de filhos (art. 363, I), desde que ausente qualquer impedimento dirimente absoluto ao casamento.

Apesar dos óbices legais ao reconhecimento dos relacionamentos informais, ao longo dos anos, pode-se observar que, ainda que de forma canhestra, foram editadas normas que passaram a dispor sobre alguns direitos às companheiras viúvas, tais como, os Decretos nº 2.681/1912 e nº 7.737/1942. Conforme leciona Madaleno<sup>67</sup>:

Ao regular a responsabilidade civil nas estradas de ferro e reconhecer direitos à concubina na indenização decorrente da morte do companheiro em acidente ferroviário e estabelecer, no artigo 22, que, no caso de morte, a estrada de ferro responderá por

---

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>65</sup> BALESTRA, Luigi. Les concubinages en Italie: aspects juridiques. In: BALESTRA, Luigi. *Des concubinages. Études offertes à Jacqueline Rubellin-Devichi*. Paris: Litec, 2002. pp. 405.

<sup>66</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>67</sup> MADALENO, ref. 17, p. 433.

todas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aqueles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação. O Decreto-Lei nº 7.737, de 24 de setembro de 1942, dispôs sobre o reconhecimento de filhos naturais, mas só após o desquite do ascendente casado, sendo mais tarde estendidas as hipóteses de reconhecimento de filhos extraconjugais, embora em um primeiro estágio o reconhecimento fosse somente para fins alimentares quando o investigado era casado.

Em 26 de agosto de 1960, a Lei nº 3.807, que tratava sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, permitia, nos termos do seu art. 23<sup>68</sup>, “a designação, pelo segurado, da companheira que vivesse sob sua dependência econômica, mesmo não sendo uma companheira exclusiva, quando a vida em comum ultrapassasse cinco anos de convivência devidamente comprovados”.

Por sua vez, a Lei nº 4.297/1963, que cuidava dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes, regulava as aposentadorias e pensões, incluindo, também, como beneficiárias, as companheiras<sup>69</sup>.

A Lei nº 6.015/1973, comumente denominada Lei de Registros Públicos, nos dizeres de Madaleno<sup>70</sup>, “admitiu o uso pela concubina do patronímico de seu companheiro, contanto já vivessem em concubinato pelo menos há cinco anos, ou em menor tempo se deste relacionamento houvesse filhos e não existisse qualquer impedimento legal para o casamento”.

Não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no sentido de conferir maior reconhecimento e direitos sucessórios às companheiras e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>71</sup> (STF) editou a Súmula 380, que preconizava: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Todavia, foi a Constituição Federal de 1988 o diploma que elevou o concubinato à condição de união estável, reconhecendo-a, no art. 226, §3º, como entidade familiar, e, por conseguinte, tendo o mesmo tratamento conferido ao casamento e à família monoparental.

Nessa perspectiva, ensina Madaleno<sup>72</sup>:

Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o *concubinato* do seu histórico espaço marginal e passava a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento. (itálico do autor).

---

<sup>68</sup> Ibidem, pp. 433-434.

<sup>69</sup> MADALENO, ref. 17, p. 434.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 380 (12 de Maio de 1964)*. [consult. 10 ago. 2024] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>.

<sup>72</sup> MADALENO, ref. 17, p. 436.

Apesar de a CF/88 proteger e elevar a união estável aos *status* de entidade familiar, como dito alhures, diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais se fizeram notar, principalmente no tocante a sua extensão e aos direitos reconhecidos aos conviventes.

Dessa maneira, tendo como autor o senador Nelson Carneiro, foi publicada a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a qual visou regulamentar a união estável, bem como reconhecê-la como sujeita de direitos similares ao instituto do matrimônio. Embora a intenção do legislador tenha sido a de por fim às divergências existentes, a sua redação acabou por acarretar ainda mais controvérsias, como explana Madaleno<sup>73</sup>:

De má técnica legislativa, ambígua, gerou mais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, quando, por exemplo, excluiu da sua atuação as uniões de pessoas separadas de fato, e também retrocedeu quando estabeleceu um tempo mínimo de cinco anos de convivência para a efetiva configuração da união estável, isto quando ausente prole, como se a estabilidade do relacionamento fosse contada pelos dias e noites de coabitação e não pela qualidade e pela intensidade da relação afetiva.

Ulteriormente à Lei nº 8.971/1994, veio a lume a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, objetivando regulamentar o §3º do art. 226 da CF/88. Apesar de reconhecer a existência da união estável, nos casos de precedente separação de fato de companheiro casado, diante da inequívoca evidência de qualquer impedimento do casamento pela separação de fato, referida norma também não retificou os erros trazidos pela lei anterior<sup>74</sup>.

Nessa toada, Xavier<sup>75</sup> aponta para o fato de que “[...] esses dois diplomas legais passaram a conviver em nosso ordenamento jurídico, sendo revogados somente com o advento do Código Civil de 2002”.

Assim, com a revogação da Lei nº 9.278/1996 pelo atual Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a união estável recebeu capítulo próprio no Livro IV – Do Direito de Família, Título III, tendo a mesma relevância conferida às disposições do matrimônio. Por outro lado, “o mesmo não ocorreu no direito sucessório, o que demonstra uma ambivalência incompreensível do legislador ordinário”, adverte Xavier<sup>76</sup>.

Conforme se infere do art. 1.723<sup>77</sup> do CC/2002, não houve qualquer inovação conceitual quanto ao termo “união estável”, restringindo o legislador a reproduzir o teor

---

<sup>73</sup> MADALENO, ref. 17, p. 438.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

do art. 1º da Lei 9.278/96. Quanto ao §1º do art. 1.723<sup>78</sup>, são os apontamentos de Xavier<sup>79</sup>:

O § 1º, contudo, veio a atender uma das críticas feitas pela doutrina no sentido de que não seria possível reconhecer a existência de união estável entre pessoas que não pudessem casar, a não ser quando um dos companheiros esteja apenas separado de fato de seu cônjuge. Esse dispositivo, de forte cunho moral, embora indevidamente traga para dentro da união estável regras próprias do matrimônio, é compreensível diante da determinação constitucional de facilitação da conversão da união estável em casamento, ainda que se tenha como exceção a situação dos separados de fato e judicialmente que necessitarão do divórcio caso pretendam a aplicação do artigo 1726, pois inexistindo legitimação para o casamento não seria possível a conversão da união estável.

Por outro lado, Veloso<sup>80</sup> leciona que “o art. 226, §3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como **entidade familiar**, e não seria digna deste nome uma relação incestuosa ou adúltera”. (grifo do autor).

Já nos termos do art. 1.724 do CC/2002, as uniões estáveis simultâneas são proibidas, uma vez que a lealdade é indissociável à união. Todavia, “não há qualquer sanção para a violação de tais deveres, nem mesmo no tocante aos alimentos, uma vez que o artigo 1704 é bem claro ao mencionar apenas o cônjuge separado”, alerta Xavier<sup>81</sup>.

Prosseguindo, o art. 1.725 do diploma civil institui, no que couber, a existência do regime de comunhão parcial de bens, assim como o direito à herança se limita aos bens adquiridos, a título oneroso, na constância da união estável, quer dizer, restringe-se à participação do companheiro ao patrimônio em que ele tenha contribuído.

Há divergências doutrinárias quanto ao dispositivo infraconstitucional, como é o caso de Cahali<sup>82</sup>, que leciona o seguinte: “Houve reprovável retrocesso, privando os partícipes da união estável de várias conquistas alcançadas com muito esforço da sociedade”.

Já os arts. 1.726 e 1.726 do CC/2002 preconizam que:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Pelo acima narrado, após séculos de discriminação e marginalização, os relacionamentos informais somente receberam a condição de entidade familiar com a

---

<sup>78</sup> § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

<sup>79</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>80</sup> VELOSO, Zeno Velos. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 123.

<sup>81</sup> XAVIER, ref. 5.

<sup>82</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

promulgação da CF/88, a qual conferiu ao concubinato o *status* de união estável, outorgando aos companheiros uma série de direitos e garantias.

## 3 DIREITO SUCESSÓRIO

### 3.1 Definição

A morte é o elemento desencadeador do fenômeno sucessório. A partir dela, a sucessão é aberta, havendo a transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus herdeiros, por meio da lei ou por testamento. Nas palavras de Amaral, *in verbis*<sup>83</sup>:

Restringindo o conceito, podemos dizer que existe sucessão quando uma pessoa passa a ocupar a posição que anteriormente era ocupada por outra. E, reduzindo o conceito à dimensão que nos casos mais nos interessa, conceberemos a sucessão como sendo o fenômeno em que a posição de sujeito de uma relação jurídica, que se mantém idêntica, passa de um para outro titular diferente. É o fenômeno pelo qual uma pessoa se substitui a outra, tomando o seu lugar.

Nesse sentido, explana Ascensão<sup>84</sup> que, na sucessão, há o “ingresso de um sujeito na posição que outro ocupava, ou seja, há a efetiva assunção da posição jurídica anteriormente exercida pelo sucedido”. Já nos dizeres de Itabaiana de Oliveira<sup>85</sup>, a “sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito.”

Como há a transmissão de bens, implicando a existência de um sujeito que substitua o antigo titular, a sucessão, de modo geral, pode ocorrer por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Por ato *inter vivos*, a vontade, frequentemente, é o móvel da sucessão<sup>86</sup>. Para o autor Maia Júnior<sup>87</sup>, existe a sucessão *inter vivos* independente ou mesmo contrariamente à vontade do titular, como nos casos de alienação forçada de bens ou de direito.

Ainda nessa espécie sucessória, ela poderá ter natureza gratuita ou onerosa, sendo que “a vontade, a lei, a decisão judicial ou administrativa definem o âmbito, o alcance, os limites da sucessão e a qualidade com que os bens e direitos são transmitidos”<sup>88</sup>.

Destarte, complementa Venosa<sup>89</sup>:

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários.

---

<sup>83</sup> AMARAL, ref. 18, p. 267.

<sup>84</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 35.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Aires Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 52.

<sup>86</sup> MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão Legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares e contemporâneas e a vontade*. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 95.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>89</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 15.

Todavia, quando se remete ao direito das sucessões, há o entendimento tão somente da transmissão decorrente da morte, “excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos”<sup>90</sup>. Dito isso, a sucessão *mortis causa* será sempre gratuita.

Nas lições de Maia Júnior<sup>91</sup>, nessa espécie sucessória:

Os aspectos são usualmente fixados por lei, mas também podem sê-lo por negócio jurídico, como por testamento, fruto do exercício da autonomia privada do sucedido, desde que observadas as restrições impostas por lei, v.g., o limite de disposição patrimonial, ou os requisitos para imposição de gravame ao bem transferido.

Para Plácido e Silva<sup>92</sup>, a sucessão pode ser definida como:

A transmissão de bens e de direitos de uma pessoa a outra, em virtude da qual esta última, assumindo a propriedade dos mesmos bens e direitos, pode usufruí-los, dispô-los e exercitá-los em seu próprio nome. Em sentido estrito, porém, e em significação mais técnica, sucessão é a transmissão de bens e de direitos a uma, ou mais pessoas vivas, integrantes de um patrimônio deixado por uma pessoa falecida.

Do mesmo modo, Rodrigues<sup>93</sup> ensina:

A ideia de sucessão sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis*. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos.

Já Rizzardo<sup>94</sup> entende o seguinte:

A sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente nas memórias.

Por todo o mencionado acima, entende-se que a sucessão é o ato de substituir uma pessoa, estando os direitos sucessórios completamente interligados à transferência do patrimônio do *de cujus* aos seus herdeiros.

## 3.2 Espécies de Sucessão

### 3.2.1 No Brasil

O direito sucessório brasileiro possui duas espécies, quais sejam, a sucessão legítima e a testamentária. A primeira é estruturada por normas cogentes, assim, não

---

<sup>90</sup> DINIZ, ref. 16, p. 3.

<sup>91</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 96.

<sup>92</sup> SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, 2004, p. 1.339.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 3.

<sup>94</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.

há a possibilidade de que o sujeito manifeste sua vontade, uma vez que, quando da sua aplicação, deve-se seguir o que está estritamente definido em lei.

Por outro lado, a sucessão testamentária permite ao autor da herança uma declaração de vontade no que toca à disposição do seu patrimônio após a sua morte, “tendo, portanto, a natureza jurídica mais assemelhada a dos negócios jurídicos, incidindo sobre si, inclusive, o regime das nulidades civis”, aduz Horácio<sup>95</sup>.

A sucessão legítima é aquela que resulta da lei, nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento, como se infere dos arts. 1.786 e 1.788 do CC/2002:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Deveras, nos ensinamentos de Diniz<sup>96</sup>: “Se o *de cujus* não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se a ordem à ordem de vocação hereditária (art. 1829 do Código Civil)”.

Nessa toada, aduz Rodrigues<sup>97</sup>:

Se o defunto, por exemplo, deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força da lei, irá a seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo nem descendentes nem ascendentes, ao cônjuge; à falta daqueles parentes e de cônjuge, aos colaterais até o quarto grau. [...] Nota-se que a transmissão da herança aos sucessores se efetua sem manifestação de última vontade do falecido, mas decorrente da lei.

Todavia, na hipótese de haver um testamento, mas em sendo ele declarado nulo, a sucessão será deferida observada a ordem legal de vocação hereditária expressamente determinada no art. 1.829 do CC/2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

É o que dispõe Rizzardo<sup>98</sup>: “[...] a ordem na vocação hereditária consagrada no Direito brasileiro é de caráter excludente, de modo que, chamados a suceder

---

<sup>95</sup> HORÁCIO, Lincoln. *Espécies de sucessão no direito brasileiro*. [consult. 10 jul. 2024] Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro#:~:text=Assim%2C%20o%20artigo%201.829%20do,no%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20de.>

<sup>96</sup> DINIZ, ref. 16, p. 18.

<sup>97</sup> RODRIGUES, ref. 93, p. 16.

herdeiros de determinada classe, ficam automaticamente afastados os das classes subsequentes”.

Volvendo ao assunto, a sucessão legítima, igualmente denominada intestada, pode ser identificada como<sup>99</sup>:

A transmissão *mortis causa* da herança, patrimônio transmissível titularizado pelo falecido, processada segundo os termos previstos na lei sucessória, em vigor quando da abertura da sucessão. É a sucessão universal proveniente de lei, a qual designa os destinatários da transferência patrimonial, a saber, os herdeiros, que assumem a posição econômico-jurídica do falecido, relativamente às relações e situações jurídicas transmissíveis, que a ele pertenciam, componentes da herança, observando-se a ordem de chamamento para suceder.

A título de elucidação, Rizzardo<sup>100</sup> explica que a expressão “*ab intestato* significa a sucessão sem testamento, proveniente de *testare*, com o acréscimo do prefixo *in*, traduzido como *não*”.

Ainda sobre esse tipo de sucessão, Monteiro<sup>101</sup> assim se pronuncia:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou *ab intestato*, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: ‘morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo’. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento.

Convém destacar que a sucessão legítima possui algumas particularidades, como denota Rizzardo<sup>102</sup>:

A **hereditariedade**, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro no elemento parentesco. A **legalidade**, eis que a lei especifica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens. A **universalidade**, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento. A **subsidiariedade**, no sentido de que são partilhados os bens que sobraem do testamento. (grifo nosso).

Importante mencionar, aqui, que, no momento do falecimento, ocorre automaticamente a transmissão da herança, fato esse conhecido como “princípio de Saisine”, o qual vem insculpido no art. 1.784 do CC/2002: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Já no tocante à sucessão testamentária, ela é aquela decorrente da última vontade do *de cujus*, quer dizer, quando ainda em vida, o sujeito, por meio de um ato

---

<sup>98</sup> RIZZARDO, ref. 95, p. 7.

<sup>99</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 387.

<sup>100</sup> RIZZARDO, ref. 95, p. 7.

<sup>101</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil Direito das Sucessões*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 9.

<sup>102</sup> RIZZARDO, ref. 95, p. 9.

jurídico chamado testamento, expressa a sua vontade, dispondo sobre a partilha de seus bens.

Nesse sentido, Cahali<sup>103</sup>: o “testamento pode ser definido como negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte”.

Já Rodrigues<sup>104</sup> entende que o testamento “é um negócio jurídico *unilateral*, pois é a exclusiva manifestação de vontade do testador. De ato *personalíssimo*, sendo que somente com a presença do testador poderá ser realizado, não admitindo interferência do procurador”.

Sobre o assunto, leciona Diniz<sup>105</sup>:

Unilateralidade, que significa que somente pode ser feito pelo testador; motivo que é dito *personalíssimo*, ou seja, não é permitido que haja participação de representante legal ou convencional. Por ser *personalíssimo* e unilateral, a lei veda o testamento conjunto, ou seja, aquele realizado com a participação de mais de uma pessoa.

O testamento também é um negócio solene, haja vista que deve observar uma forma rígida quando da sua elaboração. É o que menciona Rodrigues<sup>106</sup>: A “desobediência a qualquer das formalidades legais pode conduzir à invalidade do ato. A excessiva formalidade do testamento visa assegurar a autenticidade do ato e a liberdade do testador, bem como chamar a atenção do autor para a seriedade do ato que está praticando”.

Ademais, referido ato jurídico é um negócio gratuito, “pois o testador não visa, em troca de sua liberdade feita *causa mortis*, a nenhuma vantagem correspectiva”<sup>107</sup>. Ainda, de acordo com Rodrigues<sup>108</sup>, o testamento é um negócio revogável:

Esse característico é elementar no seu conceito, uma vez que, pela concessão de ilimitada prerrogativa de revogar o ato de última vontade, assegura o legislador, a quem testa, a mais ampla liberdade. Assim, a mera existência de um testamento ulterior válido, se for incompatível com o anterior, revoga o testamento anterior, visto que o direito de dispor de seus bens *causa mortis* e de mudar as disposições passadas só se exaure com o falecimento da pessoa.

Entretanto, somente após a morte do testador é que se efetivará o testamento, como bem pontua Venosa<sup>109</sup>:

Seja qual for o momento em que a vontade tenha sido emitida, é sempre a vontade extrema do testador, sua última vontade, por maior que tenha sido o intervalo entre a manifestação volitiva e sua eficácia. Será sempre a última vontade, ainda que o testador a tenha praticado no final de sua adolescência e venha a morrer em idade propecta.

---

<sup>103</sup> CHALI, ref. 82, p. 28.

<sup>104</sup> RODRIGUES, ref. 93, p. 145.

<sup>105</sup> DINIZ, ref. 16, p. 72.

<sup>106</sup> RODRIGUES, ref. 93, p. 145.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>109</sup> VENOSA, ref. 89, pp. 136-137.

Assim, resta evidente que o testamento somente produzirá efeitos *causa mortis*.

Traçadas as principais características relacionadas ao testamento, passa-se, a seguir, à definição da sucessão testamentária. Nos dizeres de Rizzardo<sup>110</sup>, *in verbis*:

Sucessão testamentária, ou *ex testamento*, cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento.

Sobre o tema, Diniz<sup>111</sup> adota o seguinte entendimento:

A sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, ante o sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela lei pátria, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes ou ascendentes sucessíveis (arts. 1.845<sup>112</sup> e 1.846<sup>113</sup> do Código Civil), só poderá dispor da metade de seus bens (art. 1.789<sup>114</sup> do Código Civil), uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros.

E, prossegue a doutrinadora supramencionada<sup>115</sup>: “Se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (art. 1.667<sup>116</sup> do Código Civil), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão-somente a meação do testador”.

Assim sendo, o testador poderá dispor de seu patrimônio mediante testamento, todavia, somente poderá fazê-lo com relação à metade de seus bens, cabendo a outra porção aos herdeiros necessários.

É o que estabelece o art. 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1 A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2 São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Apresentadas as espécies de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mencionar-se-ão, a seguir, sobre as modalidades sucessórias presentes na legislação lusitana.

---

<sup>110</sup> RIZZARDO, ref. 95, p. 8.

<sup>111</sup> DINIZ, ref. 16, p. 17.

<sup>112</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>113</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>114</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>115</sup> DINIZ, ref. 16, p. 17.

<sup>116</sup> Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

### 3.2.2 Em Portugal

Assim como no Brasil, Portugal prevê dois tipos de sucessão – a legal e a voluntária, ou seja, aquela que é realizada mediante testamento ou contratualmente. Já a sucessão legal abrange a sucessão legítima e a legitimária.

A sucessão legítima pode ser afastada por vontade do autor da herança. Nessa perspectiva, o art. 2131º do Cciv: “Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos”.

Por sua vez, Amaral<sup>117</sup> verifica que “a sucessão legítima tem natureza supletiva, pois está condicionada pela sucessão voluntária e pela sucessão legitimária. Quer dizer, só se abre a sucessão legítima se não existir sucessão testamentária ou sucessão legitimária”.

E, prossegue o autor<sup>118</sup> relatando o seguinte:

Quando existirem sucessíveis legitimários, a sucessão legítima fica limitada à quota disponível, se o autor da sucessão não tiver disposto dela ou de uma parte dela. Se não existem sucessíveis legitimários, a sucessão legítima pode abranger toda a herança, se o autor da sucessão não tiver disposto da mesma em testamento. [...] Se o testamento foi invalidado ou ineficaz, é caso para a abertura da sucessão legítima.

Assim, quando não existe um testamento, os bens do *de cuius* são partilhados entre os cônjuges, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título, como determina o art. 2132º do Cciv.

A ordem é aquela constante do art. 2133º, quais sejam:

1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte:
  - a) Cônjuge e descendentes;
  - b) Cônjuge e ascendentes;
  - c) Irmãos e seus descendentes;
  - d) Outros colaterais até ao quarto grau;
  - e) Estado.

Desse modo, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuges, serão convocados a suceder os irmãos e seus descendentes. Na falta desses, os outros colaterais até o quarto grau e, não havendo tais parentes, o patrimônio do autor da herança será transferido ao Estado.

As regras gerais da sucessão legítima são, primordialmente, três, aduz Carvalho Fernandes<sup>119</sup>: (i) preferência de classe; (ii) preferência do grau de parentesco e (iii) divisão por cabeça.

---

<sup>117</sup> AMARAL, ref. 18, p. 365.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 365.

<sup>119</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*. Lisboa: Quid Juris, 2012, p. 367.

Posto isto, os herdeiros são convocados a depender da classe em que se encontram, quer dizer, “em havendo herdeiros da primeira classe, os de segunda classe não serão convocados. Essa regra também se aplica no grau entre as classes, dessa forma, os parentes de graus mais próximos excluem os mais remotos”<sup>120</sup>. Já os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais. É o que estabelecem os arts. 2134<sup>o</sup>, 2135<sup>o</sup> e 2136<sup>o</sup><sup>121</sup> do Cciv.

O fundamento da sucessão legítima se consolida na relação afetiva que o autor da herança possuía com os seus parentes, bem como no pressuposto de que, na ausência de testamento, era para eles que o falecido pretendia deixar os seus bens. Ou seja, “o legislador devolve os bens do autor da sucessão aos seus parentes mais próximos por presumir que era o que ele teria feito se tivesse lavrado testamento”<sup>122</sup>.

Com relação à sucessão legitimária, importante definir, primeiramente, o termo “legítima”. Assim, segundo o art. 2156<sup>o</sup> do Cciv, “entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários”.

Em outras palavras, observa-se que a legítima é: “Para o autor da sucessão, a porção de bens de que não pode dispor, por ser destinada aos *herdeiros legitimários*, ou seja, a *quota indisponível*. Vista pelo lado dos herdeiros legitimários, a *legítima* é a porção de bens que lhe é legalmente destinada”<sup>123</sup> (itálico do autor).

Em resumo, a legítima é um direito a uma porção da herança.

Como já informado anteriormente, tanto na sucessão legítima, quanto na legitimária, a vocação dos herdeiros resulta da lei. Regra geral, na sucessão legítima, as normas são de natureza dispositiva, uma vez que o autor da herança pode afastá-las espontaneamente. Diversamente, na sucessão legitimária, as normas que a regem são de natureza imperativa<sup>124</sup>.

São herdeiros legitimários, portanto, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, preconiza o art. 2157<sup>o</sup> do Cciv.

Importante, ainda, mencionar a quota parte que compete a cada herdeiro:

Artigo 2158<sup>o</sup>

---

<sup>120</sup> GUIMARÃES, Paula Sant’Anna. *Do direito sucessório na união de facto: uma perspectiva do direito comparado entre Brasil e Portugal*. [consult. 5 abr. 2024] Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4031/1/PAULA%20SANTANNA%20GUIMARAES%20.pdf>.

<sup>121</sup> Art. 2134<sup>o</sup>. Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas.

Art. 2136<sup>o</sup>. Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvas as exceções previstas neste código.

Art. 2135<sup>o</sup>. Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.

<sup>122</sup> AMARAL, ref. 18, p. 366.

<sup>123</sup> Ibidem.

<sup>124</sup> Ibidem.

(Legítima do cônjuge)

A legítima do cônjuge, se não concorrer com descendentes nem ascendentes, é de metade da herança.

Artigo 2159º

(Legítima do cônjuge com filhos)

1. A legítima do cônjuge e dos filhos, em caso de concurso, é de dois terços da herança.

2. Não havendo cônjuge sobrevivente, a legítima dos filhos é de metade ou dois terços da herança, conforme exista um só filho ou existam dois ou mais

Artigo 2160º

(Legítima dos descendentes do segundo grau e seguinte)

Os descendentes do segundo grau e seguintes têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada uma fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima.

Artigo 2161º

(Legítima do cônjuge e dos ascendentes)

1. A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança.

2. Se o autor da sucessão não deixar descendentes nem cônjuge sobrevivente, a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes.

Já no tocante à sucessão testamentária, Amaral<sup>125</sup> leciona que “o testador pretende que a sua vontade subsista num momento em que já deixou de existir, isto é, em que já cessou a sua personalidade jurídica (art. 68)”.

O art. 2179º do Cciv conceitua testamento como “o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. Conforme o nº 2 do dispositivo, a lei autoriza que o testamento contenha disposições de carácter não patrimonial.

Assim como dissertado no tópico anterior, também em Portugal a doutrina catalogou certas particulares referentes ao testamento. A primeira delas infere que o testamento é um negócio unilateral “não recetício”, quer dizer, “a declaração de vontade do testador não necessita de ser dirigida e levada ao conhecimento de determinada pessoa”, aponta Amaral<sup>126</sup>.

Além de ser um negócio jurídico unilateral, igualmente é singular, “visto que o testamento não pode conter declarações de vontade de duas ou mais pessoas, quer no mesmo sentido em relação a terceiros, quer em proveito recíproco”<sup>127</sup>. É o que preconiza o art. 2181º do Cciv: “Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito recíproco, quer em favor de terceiro”.

O testamento possui carácter pessoal, como estabelece o art. 2182º, ao dispor que ele é insuscetível de ser feito por meio de representante ou de ficar dependente do arbítrio de outrem, quer no que toca à instituição de herdeiros ou nomeação de

---

<sup>125</sup> AMARAL, ref. 18, p. 389.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 390.

<sup>127</sup> Ibidem.

legatários; no que respeita ao objeto da herança ou do legado, ou no que pertence ao cumprimento ou não cumprimento das suas disposições.

Isso significa, nas palavras de Amaral<sup>128</sup>, que, o testador não pode fazer-se representar na elaboração do testamento, exigindo-se que ele próprio manifeste, diretamente, a sua vontade. Também não pode depender de outro para a fixação do objeto do testamento ou para possibilitar que o mesmo seja cumprido ou não.

Por último, é um negócio *mortis causa*, uma vez que, como já dito, o testamento somente produzirá efeitos após a morte do testador, comumente designada como “disposição de última vontade”.

Na sucessão contratual, a expressão pacto sucessório, em sentido estrito, “serve para designar o pacto ou contrato que tem por objeto a sucessão de um ou de ambos os contraentes”, alude Amaral<sup>129</sup>. Em sentido amplo, “abrange igualmente qualquer contrato sobre a herança de uma pessoa viva”<sup>130</sup>.

Essa espécie sucessória encontra previsão no art. 2028º do Cciv, que preceitua, no seu nº 1, que haverá sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

Em princípio, como se observa, declara-se um pacto renunciativo por meio do qual um indivíduo renuncia à sucessão de pessoa viva. Convém aclarar que não se trata de renúncia à herança a que o sucessível foi chamado a aceitar após a abertura da sucessão<sup>131</sup>.

Além do pacto renunciativo, o nº 1 do art. 2028º faz menção ao pacto sucessório designativo, em que a pessoa dispõe da sua própria sucessão, e ao pacto sucessório dispositivo, que implica dispor da sucessão de terceiro ainda não aberta<sup>132</sup>.

Nos ensinamentos de Amaral<sup>133</sup>, *in verbis*:

Na verdade, o pacto sucessório envolve a disposição da herança de pessoa viva. Tratando-se de um contrato, o seu caráter bilateral retira ao autor da sucessão a possibilidade de o alterar unilateralmente, o que significa que perdeu a liberdade de dispor dos seus bens para depois da sua morte. Dito de outro modo, o autor da sucessão fica vinculado ao que foi contratado quanto aos destinos dos seus bens para quando morrer.

---

<sup>128</sup> AMARAL, ref. 18, p. 391.

<sup>129</sup> Ibidem, p. 403.

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 404.

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> Ibidem.

Em capítulo próprio, verificar-se-á que, contrariamente à legislação brasileira, o ordenamento jurídico português não conferiu os mesmos direitos sucessórios do cônjuge ao companheiro supérstite.

Há de se ressaltar, aqui, ainda, a exceção prevista nos casos em que o cônjuge renuncia à sucessão, conforme alínea c), do n.º 1, do art. 1700.º do Cciv. No mesmo sentido, o art. 1707.º-A, ao tratar do direito real de habitação sobre o imóvel destinado à morada familiar, contempla também o direito de uso dos bens móveis que compõem o seu interior, o direito potestativo à celebração de contrato de arrendamento sobre o referido imóvel e, ainda, um direito de preferência em caso de alienação deste.

Por fim, ao confrontar o art. 5º da LUF com o art. 1707.º-A do Código Civil, constata-se que o primeiro dispositivo legal estabelece que, em caso de morte de um dos membros da união de facto, o sobrevivente tem direito real de habitação relativamente à casa de morada de família, desde que esta constitua residência comum há mais de dois anos. Esse direito subsiste por cinco anos ou pelo período correspondente à duração da união, caso esta tenha perdurado por tempo superior, sendo condicionada, ainda, à inexistência de herdeiros com direito à habitação.

Por sua vez, o art. 1707.º-A do CCiv, ao dispor sobre o direito real de habitação para o cônjuge sobrevivente no contexto do casamento, disciplina que tal direito é concedido sobre a casa de morada de família e abrange o uso dos móveis que a compõem. Além disso, assegura ao cônjuge supérstite o direito potestativo à celebração de contrato de arrendamento sobre o imóvel e o direito de preferência em caso de alienação.

Como se vê, enquanto a LUF prevê um direito real de habitação limitado no tempo e condicionado pela presença de herdeiros, o Código Civil português confere uma proteção mais ampla e duradoura ao cônjuge supérstite, contemplando, inclusive, o uso do recheio do imóvel e direitos acessórios como o de arrendamento e preferência, reforçando a tutela jurídica no contexto matrimonial. Isso reflete o posicionamento do legislador lusitano de que a união de facto não constitui uma entidade familiar, evidenciando um retrocesso em relação à garantia dos direitos fundamentais dos conviventes em união estável.

## 4 SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Em Portugal, prioristicamente, as sucessões derivaram do direito romano, a partir das alterações promovidas pelo Código Visigótico. Após um longo decurso de tempo, houve uma pequena modificação desse direito pelas Ordenações, tanto no que respeita à sucessão testamentária, quanto às sucessões legítima e legitimária<sup>134</sup>.

É o que relata Amaral<sup>135</sup>:

Com efeito, as *Ordenações Filipinas*, concedendo a faculdade de testar, não admitiam a plena liberdade de dispor em testamento. Pelo contrário, estabeleciam a sucessão legitimária, fixando na terça parte dos bens a quota disponível dos pais, ou dos avós, quando existissem só netos em vez dos filhos predefuntos; e bem assim a quota disponível do testador quando só tivesse pais ou outros ascendentes. [...]. Os irmãos eram excluídos da classe dos herdeiros legitimários, ao contrário do direito romano, que os equiparava aos ascendentes, quando fossem germanos. (itálico do autor).

Assim, conforme as Ordenações Filipinas, na ausência de descendentes, a sucessão era conferida aos ascendentes e, na falta destes, aos irmãos e, sucessivamente, a outros parentes até o décimo grau. Somente no caso de inexistirem tais familiares é que o cônjuge sobrevivente sucedia<sup>136</sup>.

Essa precedência somente foi alterada com a promulgação do Código Civil de 1867, o qual trouxe uma regra mais rígida, “excluindo completamente os irmãos da classe de herdeiros legitimários, que ficou restrita aos descendentes e ascendentes”<sup>137</sup>.

Remontando aos dias atuais, o direito das sucessões encontra-se regulamentado no Livro V do Código Civil português, sendo dividido em três espécies, como já exposto: (i) sucessão legal - (i.a) legítima, (i.b) legitimária, (ii) sucessão testamentária e (iii) sucessão contratual<sup>138</sup>.

Araújo Dias<sup>139</sup> aponta para o fato de que “as conexões fundamentais do Direito das Sucessões são a propriedade, a família e o Estado”, identificando 3 (três) modelos provenientes do fenômeno sucessório, quais sejam, o individualista (ou capitalista), o familiar e o socialista.

---

<sup>134</sup> AMARAL, ref. 18, p. 266.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> Ibidem.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> Art. 2026º. A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato.

<sup>139</sup> DIAS, Cristina Manuela Araújo. *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2014, pp. 12-14.

Segundo a autora<sup>140</sup>, *in verbis*:

O individualista com base no princípio da autonomia privada, já que o titular dos bens pode dispor deste livremente, presente na sucessão testamentária, decorrente do livre direito de testar. O familiar, onde se preza que os bens do falecido permaneçam na família. E o socialista, onde prevalece a conexão com o estado.

Sobre o assunto, Guimarães<sup>141</sup> afirma que, “no que diz respeito ao sistema português, observamos um sistema misto, visto estar presente a liberdade de testar, há também elementos socialistas, todavia, prevalece-se o sistema familiar, já que a sucessão legítima se sobrepõe a testamentária”.

Não obstante a sucessão ser regulamentada por uma lei infraconstitucional, ela está sob a salvaguarda da CRP: “Artigo 62º. 1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição”.

Também como já elucidado, com a sucessão, ocorre a transmissão do patrimônio do indivíduo, após a sua morte, aos seus herdeiros, em conformidade à lei ou por testamento. Porém, ela não regulamenta apenas a morte, mas também o procedimento sucessório dos herdeiros: “Art. 2024º. Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”.

O diploma civil assim estabelece as espécies de sucessores:

ARTIGO 2030º

1. Os sucessores são herdeiros ou legatários.
2. Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.
3. É havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes.
4. O usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário.
5. A qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere o título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores.

Com efeito, a sucessão se abre com a morte, tendo como último lugar o domicílio do *de cuius*<sup>142</sup>. Sobre isso, relata Araújo Dias<sup>143</sup>:

A morte é o pressuposto da sucessão, é a causa do fenómeno sucessório, como decorre dos arts. 2044º e 2031º. A morte não pode confundir-se com a abertura da sucessão, já que a precede e assume como a sua causa. A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor (art. 2031º): a morte é o facto jurídico que produz o efeito abertura da sucessão; este é um efeito jurídico da morte.

---

<sup>140</sup> DIAS, ref. 139, pp. 12-14.

<sup>141</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>142</sup> Art. 2031º. A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.

<sup>143</sup> DIAS, ref. 139, pp. 12-14.

Consequentemente, com a morte do autor da herança, abre-se a sucessão e são chamados a suceder, na herança, os herdeiros e legatários<sup>144</sup>. É denominada herança jacente “o momento entre o chamamento a sucessão e a aceitação da herança”<sup>145</sup>.

Adentrando ao tema da sucessão dos companheiros, é de fácil percepção que o Código Civil português se encontra obsoleto, tendo em vista que não recepcionou a união de facto como entidade familiar, nem mesmo frente ao aumento gradativo das relações informais existentes no país.

Sobre a premência de uma conceituação do termo “família”, leciona Pinheiro<sup>146</sup>:

O Código Civil não formula uma noção de família. A ausência de uma noção de família num diploma que geralmente não se inibe quando se trata de apresentar definições (cf., p.e., os arts. 1577º, 1578º, 1584º e 1586º) talvez possa ser entendida como um sinal da dificuldade do recorte da própria instituição familiar. Seja como for e não obstante ser consensual a ideia de que a realidade familiar varia em função do tempo e espaço, a doutrina portuguesa tem procurado refúgio numa concepção que é a mesma desde a entrada em vigos do Código Civil, no dia 1 de Junho de 1976, até os dias de hoje.

E, continua o autor<sup>147</sup>:

Falar de turbulência para expimir o estado actual do Direito de Família é capaz de ser, afinal, um eufemismo. Já não é correcta a ideia de que se está perante um ramo que regula a instituição “família”, entendida como o grupo de pessoas unidas por relações jurídicas familiares. O Objecto do Direito de Família alargou-se de forma a englobar realidades semelhantes às relações familiares nominadas, ditas parafamiliares, v.g., a união de facto.

Pelo acima narrado, entende-se que o Direito de Família deve ser ampliado a fim de que a união de facto deixe de ser vista tão somente como uma relação parafamiliar, passando a ser considerada uma fonte de relação familiar.

Sobre essa questão, pontua Amaral<sup>148</sup>:

O homem é um ser sociável. Independentemente da posição que ocupa na sociedade, o indivíduo, para se sentir completo, procura estar integrado no seio familiar, onde começa a sua formação. Na história dos agrupamentos humanos, a família precede todos os outros. Por isso, o Direito sempre se preocupou em tutelar as relações familiares. [...].

Atualmente proliferam as uniões de facto, isto é, as uniões entre duas pessoas em condições semelhantes às dos cônjuges. Estas uniões merecem alguma protecção jurídica, mas não estão englobadas nas fontes das relações jurídicas familiares previstas no artigo 1576º.

---

<sup>144</sup> Art. 2032º. 1. Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.

2. Se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes, e assim sucessivamente; a devolução a favor dos últimos retrotrai-se ao momento da abertura da sucessão.

<sup>145</sup> GUIMARÃES, ref. 120..

<sup>146</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 13.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>148</sup> AMARAL, ref. 18, p. 17.

Posto isto, ao longo deste capítulo, serão tratados pontos importantes relativos aos efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios do convivente supérstite, decorrentes do Direito da Sucessão.

## **4.1 Da caracterização da união de facto como entidade familiar**

Como já ressaltado neste estudo, a família é a instituição natural precedente até mesmo à criação do Estado e da sociedade sendo que, por meio dela, os indivíduos que a compõem formam a sua personalidade, adquirem princípios e valores éticos, bem como reforçam seus vínculos afetivos.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Leite de Campos e Martinez Campos<sup>149</sup>:

A Família não é uma criação da sociedade e muito menos do direito, mas é ela que segrega, no seu campo específico, um certo tipo de sociedade e um certo tipo de direito. É a família que humaniza o ser humano, que permite sua sobrevivência, fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração de Amor. O modo específico da família, sua gênese e sua justificação, estão na capacidade de amor de todos os seus membros, amor que determina uma comunidade de vida. [...] A vida em conjunto é reconhecida como boa, amada e sobre este amor forma-se uma comunidade de vida. Em que as pessoas são vistas muito para além da sua utilidade, dos serviços que podem prestar aos outros, como valores em si mesmos. Para além do Direito, sempre necessário, a família assenta na primazia do amor e da solidariedade como seu fruto, da misericórdia como a sua última consequência, como fundamento da experiência conjugal e familiar. A família, como grupo global de indivíduos, comunidade ética substancial, é contemporânea da norma jurídica, segregando estas através do amor e solidariedade que constituem a sua razão de ser.

Considerando o demonstrado ao longo deste trabalho, assim como o preceituado acima, pode-se verificar que os modelos familiares foram se modificando durante os séculos, fazendo surgir as famílias monoparentais, as homoafetivas, aquelas ligadas pelos vínculos da adoção, do amor, do carinho, do afeto, da solidariedade, dentre outras.

Nesse nicho, encontram-se as uniões de facto, as quais, mesmo não sendo reconhecidas como fontes das relações jurídicas familiares<sup>150</sup> para o direito, e, mesmo que não tenham seus direitos devidamente assegurados por lei, irrefutavelmente, continuarão a existir na sociedade.

Como bem pontua Guimarães<sup>151</sup>:

O que se percebe é que a sociedade de tempos em tempos se modifica, seja em relação aos seus conceitos ou ainda às suas necessidades. Desta forma, em decorrência dessas transformações e das diferenças culturais e comportamentais dos indivíduos, cabem aos operadores do direito em permanecer na constantemente e incansável busca de garantir a tutela da família da forma mais eficiente possível.

---

<sup>149</sup> CAMPOS, CAMPOS, ref. 22, pp. 10-11.

<sup>150</sup> Art. 1576º. São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

<sup>151</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

Sendo a família o cerne de toda sociedade, incumbe ao Estado protegê-la de maneira efetiva, independentemente da sua forma de constituição. Nas lições de Gonçalves<sup>152</sup>: “O Direito de Família é o ramo do direito mais ligado a vida, uma vez que os indivíduos envolvidos permanecem vinculados por toda a sua existência, mesmo que venham a constituir uma nova família”.

Seguindo esse entendimento, Sá Pereira<sup>153</sup> apresenta a oportuna indagação:

Agora digei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é o fruto de seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isto? O acidente convencional não tem força para uma convenção social. A convenção social é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer a natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário.

O texto reforça a noção de que, mesmo que a união de facto não possua a devida proteção jurídica, essa espécie de relação continuará a existir nas sociedades, incumbindo ao legislador português se atentar para as necessidades da coletividade, assegurando aos indivíduos que a compõem uma proteção efetiva e justa de uma relação familiar.

A título de reforço, o ordenamento jurídico lusitano entende que as uniões de facto são relações parafamiliares, ou seja, são “aquelas relações em cuja regulação legal não se reconhecem as características típicas da disciplina das relações familiares, mas que são conexas com elas ou a que a lei reconhece alguns dos seus efeitos”, lecionam Coelho e Oliveira<sup>154</sup>.

Não obstante tal posicionamento, as questões atinentes à caracterização das uniões de facto levam à conclusão de que elas são uma fonte jurídica familiar, demandando do legislador uma revisão jurídica dos conceitos clássicos no que concerne à família atual. “Podemos dizer que tanto o casamento quanto a união de fato são definidos como negócios jurídicos bilaterais, e desta forma, para que ele seja concretizado precisamos de um ato humano e voluntário”, afirma Guimarães<sup>155</sup>.

Admitindo-se, assim, a união de facto como uma entidade familiar, reconhece-se que esse instituto deve ser protegido pelo Direito de Família presente na CRP e no Cciv, já que, na sapiência de Gonçalves<sup>156</sup>, tal ramo do direito “é o agrupamento de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do vínculo das diversas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar”.

---

<sup>152</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 17.

<sup>153</sup> PEREIRA, Virgílio Sá. *Direito de Família*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 90.

<sup>154</sup> COELHO, OLIVEIRA, ref. 35, p. 156.

<sup>155</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>156</sup> GONÇALVES, ref. 154, p. 15.

Observa-se que a diferença existente entre o casamento e a união de facto consiste tão somente no ato formal, solene, uma vez que os cônjuges/companheiros possuem o mesmo objetivo, qual seja, a comunhão de vida, desse modo, o que motivou o legislador, no tocante ao Direito de Família, a excluir as uniões informais das relações familiares?

Guimarães bem aponta para o fato de que, “ao distinguir a família do casamento, o legislador demonstrou que se tratavam de realidades diferentes, assim, o direito de constituir família não está vedado a quem pretenda contrair casamento, incluindo outras formas de constituição de família, como a união de facto”<sup>157</sup>.

Notadamente, a CRP, em seu art. 16º, n. 1, consubstancia que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” e o art. 36, n. 1 que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, significando que os iguais devem se tratados como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso implica dizer que aos conviventes é cabível o reconhecimento da união de facto como entidade familiar, no entanto, os direitos e deveres decorrentes desse enlace não podem ser os mesmos para os cônjuges.

Interessante, pois, a alternativa encontrada por Guimarães<sup>158</sup> quanto a essa situação jurídica:

O que estamos sugerimos é uma mutação constitucional por interpretação, na qual muda-se a percepção do texto legal sem alterá-lo. Desse modo, considerando a abertura Constitucional por nós já manifestada quando da leitura do art. 36º, entendemos que é sim possível dar um o novo significado ao texto Constitucional e que reflita a realidade social, mantendo os valores expressos pelo legislador, e sem, todavia, violar a Constituição.

Com relação à mutação constitucional, lecionam os doutrinadores brasileiros Mendes e Branco<sup>159</sup>:

O estudo do poder constituinte de reforma instrui sobre o modo como o Texto Constitucional pode ser formalmente alterado. Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras hajam sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido atribuído é outro. Como a norma não se confunde com o texto, repara-se, aí, uma mudança da norma, mantido o texto. Quando isso ocorre no âmbito constitucional, fala-se em mutação constitucional.

---

<sup>157</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 201.

Já no que tange ao direito constitucional e à sociedade, Bonavides<sup>160</sup> adota o seguinte entendimento:

O direito não é ciência que se cultive com indiferença ao modelo de sociedade onde o homem vive e atua. Não é a forma social apenas que importa, mas em primeiro lugar a forma política, pois esta configura as bases de organização sobre as quais se levantam as estruturas do poder.

Feitas tais considerações, imprescindível se faz admitir que a união de facto é uma fonte jurídica de relação familiar, reforçando o garantimento de sua proteção jurídica. Sendo assim, deverá tal vínculo informal ser regulado pelo Direito de Família, e não pelo direito comum, como ocorre atualmente.

Não se cuida, repisa-se, de conferir os mesmos direitos e deveres referentes aos cônjuges, uma vez que se trata de institutos jurídicos distintos. Mas, de concretizar, efetivamente, o preconizado pelo texto constitucional, quando estatuí que todos possuem o direito de constituir uma família, independentemente de sua forma de constituição, merecendo igual proteção estatal.

## 4.2 Direito Sucessório

Em princípio, convém apontar que diversas são as justificativas que levam os companheiros a optarem pela união de facto em detrimento do casamento, tais como, o desfavorecimento de ordem fiscal, a perda de benefícios (como o caso da pensão de sobrevivência), a escolha religiosa<sup>161</sup>, dentre outros. Tudo isso demonstra que “os motivos que influenciaram essa escolha envolvem não só impedimentos de fato, mas também impedimentos legais”, aduzem Coelho e Oliveira<sup>162</sup>.

Como já demonstrado exaustivamente ao longo desta pesquisa, os conviventes não possuem proteção jurídica e nem os mesmos direitos conferidos às pessoas casadas. Nesse aspecto, os efeitos decorrentes da união de facto, especialmente, no que tange ao direito sucessório, em muito se distancia daquele assegurado ao cônjuge supérstite.

Posto isto, a seguir, demonstrar-se-ão os efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios advindos da sucessão dos companheiros sob a perspectiva da legislação portuguesa, a qual se mostra arraigada a princípios clássicos do direito comum.

---

<sup>160</sup> BONAVIDES, Paulo. O Direito Constitucional e o Momento Político. *Revista de Informação Legislativa*, 1984, p. 217.

<sup>161</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>162</sup> COELHO, OLIVEIRA, ref. 35, p. 59.

## 4.2.1 Efeitos pessoais

Conforme exposto alhures, a Lei nº7/2001 é o instrumento normativo que regulamenta o reconhecimento da união de facto em Portugal. Todavia, algumas situações são causas impeditivas para que tal reconhecimento aconteça. São elas:

Art. 2º.

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Ultrapassadas tais restrições, e, como já dito, a discrepante diferença existente entre os direitos e deveres advindos das uniões informais e dos casamentos quanto aos efeitos sucessórios, uma vez que aquelas possuem uma proteção mais simples, percebe-se que o legislador não se atentou em regular quaisquer efeitos pessoais decorrentes de tais uniões.

No entanto, por analogia, entende-se que alguns deveres aplicáveis aos cônjuges se entendem aos companheiros, tais como:

(i) dever de fidelidade recíproca: se se está diante de uma relação baseada no amor, tendo duas pessoas se unido por livre e espontânea vontade, nada mais justo que observem tal premissa, enfeitando-se o adultério;

(ii) dever de respeito: é um dever inerente a toda e qualquer espécie de relação.

Nos dizeres de Pitão<sup>163</sup>:

Trata-se de um dever geral de respeito que resulta dos direitos pessoais fundamentais constitucionalmente reconhecido a cada cidadão. [...] Direito este que, para além de assumir foros de constitucionalidade, é também tutelado pelo princípio geral do art. 70º, nº. 1 do Código Civil, onde se diz que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

(iii) dever de coabitação: tendo em vista que o objetivo da união de facto é a comunhão de vida, igualmente se pressupõe a comunhão da cama, mesa e habitação, como aduz o próprio art. 3º, nº. 1, alínea “a” da Lei nº. 7/2001. De acordo, ainda, com Lobo Xavier<sup>164</sup>:

Por *comunhão de habitação* entende-se a adoção de uma residência comum, sendo o imóvel propriedade de um ou de ambos, ou sendo arrendado, por um ou por ambos. *Comunhão de mesa* significa que será possível “afirmar a existência de qualquer espécie de *economia doméstica*”<sup>(51)</sup>: o recurso à figura da sinédoque exprime a

<sup>163</sup> PITÃO, José António de França. *Uniões de Fato e Economia Comum*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 106.

<sup>164</sup> XAVIER, ref. 5.

existência de uma economia comum, de um orçamento comum e de partilha de despesas. A *comunhão de leito* refere-se ao relacionamento íntimo entre ambos, designadamente às relações sexuais. (itálico da autora).

(iv) dever de cooperação e assistência: uma vez que os conviventes compartilham a mesma morada, ambos devem contribuir para a vida a dois. Nas palavras de Guimarães<sup>165</sup>:

Entendemos que a intenção do legislador, nesse caso, se refira principalmente ao dever de contribuição para os encargos da vida familiar e cotidiana. A cooperação no plano dos aspectos morais, como por exemplo a criação dos filhos; e a assistência no plano econômico, como a prestação de alimentos e os encargos decorrentes da vida em comum. Desta feita, do nosso ponto de vista, para que a família possa crescer e prosperar, está implícito o dever de cooperação e assistência mútua, razão pela qual defendemos a previsão desses deveres para a união de fato.

Por fim, há dois efeitos pessoais previstos no Código Civil, que dizem respeito ao direito de adotar o sobrenome do outro convivente e o de contrair a sua nacionalidade. No tocante ao acréscimo do sobrenome, o entendimento doutrinário majoritário é no sentido de ser proibido tal direito, menciona Fidalgo<sup>166</sup>. Quanto à nacionalidade, a Lei nº2/2006, que alterou a Lei nº. 37/81, traz em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º - Aquisição em caso de casamento ou união de facto:

1 - [...]

2 - [...]

3 – O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

A seguir, passa-se à exposição dos efeitos patrimoniais a serem atribuídos aos sujeitos que vivem em união de facto.

#### 4.2.2 Efeitos patrimoniais

Com relação aos efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, a Lei nº 7/2001 determina a aplicação dos arts. 1105º e 1793º do Cciv nos casos de ruptura da união de facto, todavia, com as devidas adaptações:

Artigo 1105º - (Comunicabilidade e transmissão em vida)

1 - Incidindo o arrendamento sobre casa de morada de família, o seu destino é, em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, decidido por acordo dos cônjuges (companheiros), podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles.

2- Na falta de acordo, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos e outros factores relevantes.

---

<sup>165</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>166</sup> FIDALGO, Roberta Flávia. *Os Direitos inerentes a Personalidade dos Companheiros decorrentes da União de Facto em Portugal e da União Estável no Brasil*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2009, p. 38.

3- A transferência ou a concentração acordadas e homologadas pelo juiz ou pelo conservador do registo civil ou a decisão judicial a elas relativa são notificadas oficiosamente ao senhorio.

Artigo 1793º - (Casa de Morada da Família)

1- Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges (ou companheiros), a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges (companheiros) e o interesse dos filhos do casal.

2 -O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges (companheiros), e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

3 - O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges (companheiros), quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.

Com relação ao início dos efeitos, Guimarães<sup>167</sup> entende que ele somente deverá começar a ser “produzido com a formalização da união na conservatória de registos civis [...]”. No mesmo sentido, com a dissolução da união de facto, também cessariam os efeitos patrimoniais advindos da união.

Por fim, uma vez que a união de facto não é uma fonte de relação jurídica familiar, não lhe foi instituído qualquer regime de bens, porém, alguns autores entendem que o regime que melhor se enquadraria nessa situação seria o da comunhão de adquiridos<sup>168</sup>:

Assim, caberiam a ambos os companheiros a administração dos bens comuns, ou seja, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união de fato, o produto do trabalho dos companheiros, os frutos e as benfeitorias dos bens comuns e os bens móveis, salvo quando ficar comprovado que o bem pertence a apenas um dos companheiros.

No próximo tópico, adentrar-se-á ao tema central deste trabalho, que diz respeito aos efeitos sucessórios conferidos ao companheiro sobrevivente pela legislação portuguesa

### 4.2.3 Efeitos sucessórios

Inicialmente, interessante mencionar as lições do jurista Beviláqua<sup>169</sup> quanto ao direito sucessório:

É preciso ter uma vista perturbada por algum preconceito para não reconhecer, no direito sucessório, um fator poderoso de riqueza pública, um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos: um vínculo para a consolidação da família. [...]. Sendo assim, cumpre aos legisladores regularem a sucessão de modo mais consentâneo com os interesses combinados da sociedade, da família e dos indivíduos, mas nunca eliminá-la por completo, como se fosse elemento perturbador da harmonia social.

---

<sup>167</sup> GUIMARÃES, ref. 120.

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Red Livros, 2010, pp. 52-54.

No contexto da sucessão por morte, na vigência da união de facto, constata-se a ausência de uma legislação específica aplicável ao indivíduo sobrevivente desta relação, uma vez que ele não é herdeiro legal do falecido por não integrar a classificação prevista na lei, consoante os arts. 2133º e 2157º do Código Civil.

A título de elucidação, segundo o art. 2030º, n.1 do Cciv, os sucessores são herdeiros ou legatários. Posto isto, o herdeiro é aquele que sucede na totalidade ou em uma quota do património do falecido, já o legatário é o que sucede em bens ou valores determinados.

Nesse momento, convém trazer as lições de Leite de Campos e Martinez de Campos<sup>170</sup>:

A sucessão dos familiares justifica-se pelo facto de a propriedade continuar a ser, ainda hoje, largamente familiar: usufruída (quando não constituída) pelo conjunto dos familiares mais próximos; que têm, assim, uma expectativa de recebê-la por morte do seu titular (formal). [...].

Os bens que pertencem a uma família, independentemente do seu titular formal, estão a serviço dos seus membros, das suas necessidades. Se é assim durante a vida dos seus titulares formais, tal preocupação projeta-se para além da vida destas.

Por fim, apesar de não existir um paralelo, no direito sucessório, entre o casamento e a união de facto, isto não implica dizer que o legislador deixou de tratar sobre o tema, relativamente ao unido de facto sobrevivente, entendendo que a comunhão de vida entre os conviventes dá ensejo à proteção da casa de morada que partilham.

É o que se verá a seguir.

#### **4.2.3.1 Casa de morada de família**

A união de facto requer a convivência sob a mesma habitação, assim como ocorre no casamento, o que faz com que também nesses casos exista um lar familiar, onde a vida em comum se desenvolve. Dessa forma, em situações de rompimento ou dissolução por falecimento, é essencial assegurar a proteção dos membros da união em relação a esse aspecto, de maneira semelhante ao que ocorre no contexto matrimonial (art. 2103º-A do CCiv).

Com base nessa premissa, um dos aspectos mais relevantes em relação aos efeitos decorrentes do falecimento, em uma união de facto, é justamente a proteção da casa de morada da família, regulamentada pela Lei nº 7/2001 e, posteriormente, modificada pela Lei nº 23/2010, de 30 de agosto de 2010.

Atualmente, a proteção da casa de morada de família encontra-se prevista no art. 5º da LUF, que garante ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação

---

<sup>170</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Marina Martinez de. *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 12-13.

sobre a casa de morada da família, no caso de morte do outro companheiro, bem como o direito de uso sobre os bens móveis que a guarnecem, desde que esta constitua a residência comum e própria do falecido ou do casal há mais de dois anos, de acordo com o art. 1106º, nº 1, alínea “a” do Cciv.

Assim, no caso de falecimento do unido de facto proprietário da casa de morada de família e do seu recheio, o membro sobrevivente “goza de direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre aquela casa, um direito de uso sobre o recheio”, elucida Cruz<sup>171</sup>. Na hipótese de o enlace ter se iniciado há mais de 5 (cinco) anos, o direito de habitação e de uso será conferido por tempo igual ao da duração da união (art. 5º, nº 2).

De acordo com Pedro<sup>172</sup>, “em princípio, os herdeiros do falecido serão proprietários dos bens a que estes direitos dizem respeito. Mais precisamente, estamos aqui perante direitos reais de uso e habitação, aos quais se aplicam as regras dos artigos 1484º e seguintes do CC”.

Por sua vez, o art. 5º, nº 6 estabelece que o convivente sobrevivente não terá direito real de habitação se possuir outro imóvel na mesma área geográfica da casa de morada de família. Busca-se, aqui, evitar que o sobrevivente acumule direitos sobre vários imóveis, limitando a proteção apenas para casos de efetiva necessidade habitacional. Em Lisboa e Porto, a restrição abrange também os concelhos vizinhos, devido à proximidade territorial e dinâmica imobiliária dessas regiões.

Outrossim, na hipótese de ambos os conviventes serem comproprietários da casa de morada da família e dos bens móveis, o sobrevivente terá direito real de habitação e de uso exclusivo, independentemente da quota de propriedade, tudo com vistas a proteger este convivente, conferindo-lhe o pleno gozo do imóvel e do recheio, sem interferências de eventuais outros herdeiros (art. 5º, nº 3).

Em situações excepcionais e com base na equidade, o tribunal pode estender os prazos de habitação além do limite estabelecido, levando em consideração fatores como o apoio prestado pelo sobrevivente ao falecido ou aos seus familiares, bem como a situação de necessidade econômica do sobrevivente (art. 5º, nº 4).

Nesse sentido, são os dizeres de Oliveira<sup>173</sup> sobre a Lei nº 23/2010, que trouxe modificações à LUF:

---

<sup>171</sup> CRUZ, ref. 41, p. 666.

<sup>172</sup> PEDRO, Rute Teixeira. *Breves Reflexões sobre a Proteção Do Unido De Facto Quanto à Casa de Morada de Família Propriedade do Companheiro Falecido em Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, P. 318.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. *Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)*. [consult. 15 mai. 2024] Disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf), p. 145.

A lei nova admite ainda uma prorrogação excepcional dos direitos de habitação e de uso, baseada em motivos de equidade, para atender a uma severa carência do interessado, e tendo em especial consideração cuidados pessoais que este tiver dispensado ao falecido ou a seus familiares. Para além das razões de carácter humanitário que podem justificar este regime, não é difícil imaginar que a dedicação pessoal comprovada do membro sobrevivente da união de facto pode ter libertado os parentes do falecido da necessidade de lhe prestar cuidados pessoais relevantes.

Por outro lado, o direito de habitação e uso está condicionado à utilização contínua do imóvel como moradia habitual. Se o sobrevivente supérstite se ausentar da casa por mais de um ano sem justificativa plausível (por motivo de força maior), os direitos cessam automaticamente. Isso impede a manutenção de um direito real em um imóvel não usado, preservando o interesse dos demais herdeiros (art. 5º, nº 5).

No caso de término do prazo do direito de habitação, o sobrevivente poderá continuar no imóvel como arrendatário, devendo, contudo, submeter-se às condições normais de mercado. Assim, ele permanecerá no local até que seja formalizado o contrato de arrendamento, exceto se os proprietários cumprirem os requisitos legais para a rescisão do contrato, como previsto na legislação de arrendamento habitacional (art. 5º, nº 7).

Se não houver consenso entre o sobrevivente e os proprietários quanto aos termos do contrato de arrendamento, o tribunal poderá intervir para determinar as condições de modo justo, ouvindo todas as partes envolvidas (art. 5º, nº 8).

Cumprido destacar, ainda, que, durante o período em que residir na casa, seja como titular do direito real de habitação ou como arrendatário, o sobrevivente possui direito de preferência em caso de venda do imóvel (art. 5º, nº 9). Por fim, se o membro falecido era arrendatário do imóvel (e não proprietário), o convivente sobrevivente passa a ser o arrendatário, como dispõe o art. 1106.º do CCiv (art. 5º, nº 10).

Convém mencionar o pontuado por Cruz<sup>174</sup>:

O regime previsto hoje no art. 5º é imperativo e não sendo possível afastá-lo por vontade das partes. Evidentemente que tal não torna o unido de facto herdeiro legitimário, uma vez que não consta no elenco do art. 2157º do Código Civil e nem tem à sua disposição os meios de reacção destes. [...]. O unido de facto sobrevivente será um legatário legal já que o título do seu chamamento será a lei. [...]. A imperatividade atual leva à conclusão de que estará em causa um legado legitimário.

Quaisquer direitos sobre a casa de morada de família e sobre o respectivo recheio, além daqueles previstos no art. 5º da LUF, somente poderão existir se o membro sobrevivente da união de facto for herdeiro testamentário, já que, como se atestou, ele não é herdeiro legítimo.

---

<sup>174</sup> CRUZ, ref. 41, p. 675.

Todavia, nos termos do art. 2196º, nºs 1 e 2 do Cciv, ocorrerá a nulidade do testamento realizado em benefício da pessoa com quem o testador casado cometeu adultério, salvo (i) se este já estivesse separado judicialmente de pessoas e bens ou separado de fato do seu cônjuge há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão ou (ii) se a disposição se limitar a assegurar alimentos ao beneficiário.

Já o art. 3º da LUF assegura aos membros da união de facto: (i) o direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, (ii) o direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e (iii) o direito à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

Por sua vez, o art. 2020º do Cciv estabelece o direito de alimentos ao membro sobrevivente sobre a herança do *de cujus*:

1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009º.
  2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.
- [...].

Importante ressaltar que há a possibilidade de garantir o direito à herança do convivente sobrevivente, em caso de morte, dispondo de uma quota dos seus bens em testamento enquanto vivo. Efetivamente, de acordo com a lei, se o autor da sucessão tiver herdeiros legitimários poderá sempre dispor a título gratuito da quota disponível a favor do unido de facto. É o que dispõe Araújo Dias<sup>175</sup>:

A sucessão testamentária representa a principal forma pela qual se manifesta a liberdade do autor da sucessão de dispor os seus bens. O proprietário dos bens tem liberdade de dispor dos mesmos, tanto a título oneroso como gratuito (e, neste caso, quer entre vivos quer *mortis causa*). É no domínio dos atos de disposição a título gratuito *mortis causa* que o testamento desempenha a sua função.

No caso de haver herdeiros legitimários (descendentes/ascendentes), o unido de facto só terá direito à quota disponível. Se não houver herdeiros legitimários, mas tão somente herdeiros legítimos, o património do *de cujus* poderá ser, em sua integralidade, transmitido, por via sucessória, a favor do unido de facto sobrevivente.

Consoante entendimento de Oliveira<sup>176</sup>, a LUF tornava vulnerável a proteção do membro sobrevivente, sempre que o falecido possuísse descendentes nas circunstâncias previstas no art. 4º, nº 2. Todavia, com as alterações promovidas pela Lei nº 23/2010, a nova lei:

---

<sup>175</sup> DIAS, ref. 139, p. 20.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, ref. 173, p. 146.

Encara mais nitidamente a necessidade de proteção do membro sobrevivente da união de facto e dá-lhe prioridade relativamente aos descendentes, tal como os cônjuges têm privilégios relativamente aos filhos. Se os descendentes forem só do falecido certamente ficarão a cargo do outro progenitor, ou do membro sobrevivente da união de facto com quem viviam; se forem descendentes comuns, por maioria de razão devem seguir o seu progenitor que se torna titular do direito de habitação.

Por todo o exposto, verifica-se que o membro sobrevivente se encontra em posição de desigualdade se comparado aos direitos sucessórios competentes ao cônjuge supérstite. Ademais, como se verificará adiante, a legislação sucessória portuguesa em muito se encontra defasada quando comparada à legislação brasileira.

## 5 SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, até a promulgação da CF/88, não havia qualquer ordenamento jurídico que assegurasse direitos sucessórios às pessoas unidas estavelmente, ou seja, eram “desprovidas de registro jurídico ou religioso da vida em comum, mesmo nos casos em que não havia impedimento para casar, denominados de concubinatos puros [...]”<sup>177</sup>.

Com efeito, a Carta Magna foi o grande marco da ascensão do concubinato à condição de união estável, ao preceituar no art. 226, §3º, que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Com a inserção da união estável ao *status* de entidade familiar, isso faz com que ela deixe de ser considerada como uma mera sociedade de fato para se equiparar ao casamento e à família monoparental, acarretando uma verdadeira revolução jurídica e social.

Isto posto, são as palavras de Maia Júnior<sup>178</sup>:

A concepção de união estável é de fundamental importância para compreensão de seus efeitos no fenômeno sucessório, principalmente quanto à definição de seus elementos subjetivos, pois a legitimação do indivíduo para concorrer na sucessão legítima, na qualidade de convivente, dependerá da configuração da união estável. Os termos companheiro ou convivente identificam as pessoas, independentemente do sexo, que se unem, com o objetivo de constituir família e partilharem suas vidas em comunhão, sem a formalização de suas relações.

A seguir, discorrer-se-á sobre os principais pontos relativos à sucessão dos companheiros após a promulgação da CF/88.

### 5.1 Do tratamento igualitário entre cônjuge e companheiro

Como se verificará ao longo deste capítulo, não obstante o tratamento igualitário conferido ao cônjuge e ao companheiro no que toca ao direito da sucessão, não há, no texto constitucional, qualquer preceito no sentido de que seja obrigatória a concessão de direitos à herança semelhantes ao indivíduo casado e ao convivente. Apesar disso, sempre existiram autores que propugnavam pelo tratamento sucessório igualitário, dentre eles, Veloso<sup>179</sup>: “Seria conveniente promover uma reforma

---

<sup>177</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 565.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 566.

<sup>179</sup> VELOSO, ref. 80, p. 24.

legislativa, para que a sucessão entre companheiros seja regulada de forma idêntica à sucessão entre os cônjuges, dada a evidente paridade das situações”.

Já Gomes<sup>180</sup>, ao elaborar o texto do Anteprojeto de 1963 que tratava da sucessão do convivente, o qual serviu de referência, posteriormente, para a redação do art. 1.790 do CC/2002, assim justificou a necessidade de se regular o direito de herança na união estável:

Relevante inovação no direito escrito é a que se propõe em relação à sucessão da companheira. Os tribunais vêm amparando-as, através do recurso a justificações engenhosas que atendem, às vezes, ao propósito de tutela, mas a que faltam segurança e rigor técnico, como a da existência de uma sociedade de fato ou, o que é pior, assegurando-lhe um crédito na herança a título de remuneração de serviços. Preferível enfrentar o problema sem hipocrisia e garantir à companheira, em determinadas circunstâncias, o direito hereditário. A legislação da previdência social, mais humana, já lhe assegura aquilo que, em outra oportunidade, chamei o direito hereditário dos pobres, isto é, o direito de receber a pensão a que faria jus se casada fosse.

Fato é que, muito embora a CF/88 não possua qualquer dispositivo nesse sentido, é possível evocar a aplicação de diversos artigos que regulamentam os direitos hereditários dos cônjuges à sucessão dos companheiros. Além disso, afirma Ligiera<sup>181</sup> que, “o tratamento legal da união estável tende a seguir, paulatinamente, o caminho percorrido pelo direito sucessório do cônjuge”.

Importante, pois, mencionar, em linhas esparsas, sobre as legislações que surgiram após a Constituição Federal de 1988, as quais buscaram regular o direito sucessório dos companheiros, dentre elas, as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996.

## **5.2 O direito sucessório decorrente das Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996**

O Código Civil de 1916, então vigente à época da publicação das Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996, foi omissivo ao não disciplinar sobre aquela família não constituída com fundamento no casamento. Desse modo, ao companheiro supérstite, não era reconhecido nenhum direito sucessório.

Com efeito, o então diploma civil limitou-se tão somente a fixar as regras da sucessão, bem como vedar, no art. 1719, inciso III, a nomeação da “concubina do testador casado” como herdeira testamentária legatária. Qualquer reconhecimento do direito de herança dependeria de disposição testamentária, além de satisfazer as condições para a configuração da união informal, mesmo com a vigência da CF/88<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> GOMES, Orlando. *Código Civil: projeto Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 89.

<sup>181</sup> LIGIERA, Wilson Ricardo. *O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima*. [consult. 6 mai. 2024] Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21012015-150824/pt-br.php>.

<sup>182</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 567.

A partir da necessidade da edição de uma legislação infraconstitucional que regulamentasse a união estável, reconhecendo-a, por conseguinte, como uma entidade familiar sujeita a direitos semelhantes aos do casamento, é que se promulgou a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Apesar da boa intenção do legislador, Madaleno<sup>183</sup> aponta para o seguinte fato:

De má técnica legislativa, ambígua, gerou mais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, quando, por exemplo, excluiu da sua atuação as uniões de pessoas separadas de fato, e também retrocedeu quando estabeleceu um tempo mínimo de cinco anos de convivência para a efetiva configuração da união estável, isto quando ausente prole, como se a estabilidade do relacionamento fosse contada pelos dias e noites de coabitação e não pela qualidade e pela intensidade da relação afetiva.

A referida lei regulava a sucessão dos conviventes no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2.º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cuius*, se houver filhos deste ou comuns;

II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Os incisos I e II apenas “reeditaram, aplicando ao companheiro, o conteúdo do §1.º do artigo 1.611 do Código Civil de 1916, acrescentado pela Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), que estabeleceu o direito de usufruto do cônjuge viúvo”, explica Ligiera<sup>184</sup>.

Outrossim, foi reconhecido ao convivente supérstite o direito ao usufruto da quarta parte dos bens do *de cuius*, no caso de ele ter deixado filhos; e ao usufruto de metade dos bens do falecido, na hipótese de este não ter deixado descendentes, embora sobreviventes os ascendentes. Já o inciso III destinou a totalidade da herança ao companheiro sobrevivente diante da ausência de descendentes ou ascendentes do *de cuius*.

Sobre a regulamentação do direito sucessório constante da Lei nº 8.971/1994, Azevedo<sup>185</sup> adotava a justificativa de que o companheiro fora considerado como herdeiro necessário:

Nesta hipótese sucessória, ficou o companheiro com mais direitos do que o cônjuge, pois [...] em caso de sucessão, na qualidade de herdeiro necessário, receberá todos os bens do convivente morto, inclusive os adquiridos a título gratuito, incluindo, ainda, os bens adquiridos pelo falecido antes da relação concubinária. Tudo em detrimento dos herdeiros colaterais.

---

<sup>183</sup> MADALENO, ref. 17, p. 438.

<sup>184</sup> LIGIERA, ref. 181.

<sup>185</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 309.

No entanto, ao julgar a questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou entendimento diverso daquele defendido pela doutrina, dispondo que a Lei nº 8.971/1994 “não incluía o companheiro entre os herdeiros necessários e que, por conseguinte, era lícito ao testador excluí-lo de sua herança, mediante testamento no qual dispusesse de todo o seu patrimônio”<sup>186</sup>.

Já o art. 3º da lei em comento assegurou o direito à meação quando os bens deixados pelo *de cuius* proviessem de atividade em que houvesse colaborado: “Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens”.

Como tal regra jurídica se mostrou deficitária, em 10 de maio de 1996, foi publicada a Lei nº 9.278, com o fito de regular o §3º do art. 226 da CF/88, vindo a reconhecer a existência da união estável “no caso de haver precedente separação de fato de convivente casado, diante da evidência do desaparecimento do impedimento do casamento pela separação de fato [...]”, relata Madaleno<sup>187</sup>.

Nesse sentido, prossegue o autor supramencionado<sup>188</sup>:

[...] aspecto positivo da segunda lei da convivência foi o fato de ela não repetir o equívoco antecedente, de só configurar as uniões estáveis com existência fática mínima de cinco anos, ou por qualquer tempo se houvesse prole. Sempre foi tarefa dos tribunais e não do legislador definir a união estável, valendo-se de subsídios indicados de longo tempo pela doutrina, como a ostensividade ou notoriedade das relações, a comunidade de vidas, a fidelidade, a continuidade da relação e a dependência econômica.

Assim, o art. 5º da lei passou a estabelecer um regime de comunhão dos bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, como resultado do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Já o art. 7º assegurou ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Com efeito, pela sapiência de Maia Júnior<sup>189</sup>, os direitos sucessórios do convivente supérstite podiam assim ser resumidos:

i) usufruto, incidente sobre um quarto da herança, se existissem descendentes, e sobre metade se concorresse somente com ascendentes; ii) direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência familiar, enquanto não constituísse nova família; iii) direito à integralidade da herança, se ausentes descendentes ou ascendentes, preferindo aos colaterais.

---

<sup>186</sup> LIGIERA, ref. 181.

<sup>187</sup> MADALENO, ref. 17, p. 438.

<sup>188</sup> Ibidem, p. 439.

<sup>189</sup> MAIA JUNIOR, ref. 86, p. 569.

Como se pode observar, apesar de as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996 buscarem inovar sobre os direitos sucessórios do companheiro sobrevivente, elas estavam aquém dos direitos conferidos aos indivíduos casados, o que tentou ser mais bem efetivado com a edição do Código Civil de 2002, particularmente com o art. 1.790.

### 5.3 O tratamento conferido pelo Código Civil de 2002

O contexto sucessório do companheiro foi completamente alterado pelo art. 1.790 do CC/2002, recebendo tal dispositivo diversas críticas doutrinárias, “a principiar pela sua posição topológica, inserida no Título I, Capítulo I, Das Disposições Gerais, e não no Título II, Da sucessão legítima, Capítulo I, da Ordem da vocação hereditária, como o cônjuge e demais parentes sucessíveis”, adverte Penteado<sup>190</sup>.

É o que também dispõe Maia Júnior<sup>191</sup>:

O art. 1.790 passou a constituir o núcleo fundamental do regramento da sucessão do convivente, não tendo o legislador, todavia, sido feliz nas modificações introduzidas, assim como também não o foi na sucessão do cônjuge, registre-se. Duas são as críticas mais sérias formuladas: i) a falta de simetria com a disciplina da sucessão do cônjuge; e ii) o enfraquecimento da posição sucessória do convivente.

Destarte, assim preconiza o art. 1.790 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Com relação ao *caput* do novel artigo, o legislador manteve o companheiro(a) como legitimado à sucessão do convivente falecido. Entretanto, estabeleceu os elementos objetivos da herança do companheiro de maneira diversa à prevista ao cônjuge supérstite.

Assim, enquanto que na sucessão do indivíduo casado, o direito sucessório diz respeito aos bens particulares, no caso de concorrência com os descendentes, bem como à integralidade da herança, quando da concorrência com os ascendentes; na sucessão do convivente sobrevivente, o acervo hereditário que lhe corresponde é constituído pelos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

---

<sup>190</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 118.

<sup>191</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 569.

Pela leitura do art. 1.725 do diploma civil, na união estável, aplicam-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens, “na ausência de contrato patrimonial que discipline a administração e a titularidade do patrimônio anterior e do adquirido pelos conviventes na constância da união estável”<sup>192</sup>.

Segundo Maia Júnior<sup>193</sup>, a principal peculiaridade desse regime:

É a formação de massas patrimoniais distintas, a saber: i) patrimônio particular de cada um dos conviventes, constituído basicamente pelos bens existentes antes do início da convivência comum e os sub-rogados em seu lugar; e ii) patrimônio comum, composto pelos bens adquiridos na vigência da união estável. À administração e à titularização do patrimônio na união estável, aplica-se a disciplina própria do matrimônio, quando adotado o regime da comunhão parcial de bens.

Quanto ao inciso I do art. 1.790, outro equívoco se verificava na sucessão do companheiro, uma vez que, apesar de se referir a “filhos comuns”, claramente, englobava todos os descendentes, e não somente a sua prole<sup>194</sup>.

No tocante ao inciso II, observava-se outra distorção: se o convivente concorresse com os descendentes apenas do autor da herança, caber-lhe-ia somente a metade do quinhão a que faria jus o filho do *de cujus*<sup>195</sup>. Regra essa completamente oposta ao do cônjuge sobrevivente, que recebe tratamento idêntico exclusivo ao descendente do falecido.

Como bem pontua Maia Júnior<sup>196</sup>:

Assim como na sucessão do cônjuge, o legislador, na sucessão do convivente, não previu a hipótese de filiação híbrida: filhos comuns e exclusivos do falecido. Incidiu na mesma grave omissão. A lacuna enseja a discussão sobre a compatibilização das disciplinas dos incisos I e II do art. 1.790 do CC02.

Não restam dúvidas, porém, de que a alteração mais prejudicial foi a preconizada pelo inciso III do art. 1.790 do CC/2002. *In casu*, se o companheiro concorresse com outros parentes sucessíveis do falecido, ele teria direito tão somente a um terço da herança. Situação igualmente oposta ao do indivíduo casado, que jamais concorre com os parentes colaterais, sempre os precedendo e fazendo jus à integralidade do acervo hereditário, na ausência de descendentes ou ascendentes.

Para fins de elucidação, são parentes sucessíveis, na sucessão legítima, os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o quarto grau, tais como, os irmãos, sobrinhos, tios, dentre outros.

Volvendo ao assunto, a maneira como o inciso III foi redigido, nas lições de Maia Júnior<sup>197</sup>:

---

<sup>192</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 570.

<sup>193</sup> Ibidem.

<sup>194</sup> PENTEADO, ref. 190, p. 119.

<sup>195</sup> Ibidem.

<sup>196</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 573.

Excluía o cônjuge da sucessão dos bens particulares do falecido, prejudicando-o, comparativamente, à norma anteriormente vigente. Por força da referida disposição, a herança seria composta por dois acervos hereditários distintos: i) bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, excluída a meação do convivente sobrevivente; ii) bens particulares do sobrevivente falecido. O convivente concorria, então, com os demais sucessíveis do falecido somente em relação ao acervo composto pelos bens comuns, sendo o acervo integrado pelos bens particulares partilhados, exclusivamente, entre os demais parentes sucessíveis do *de cuius*.

Por fim, o inciso IV do art. 1.790, combinado com o art. 1.844, também do CC/2002, dispunham que, somente na hipótese de ausência de descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, ao companheiro sobrevivente era assegurada a totalidade da herança.

Todavia, de acordo com Penteadó, o art. 1.844 prevê ainda que, apenas não “sobrevivendo cônjuge ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal”.

Como demonstrado, o CC/2002 não inseriu o companheiro entre os herdeiros necessários, e, por essa razão, podia ele “ser inteiramente excluído da sucessão, conservando, tão somente, sua meação, por direito próprio, decorrente das regras do regime patrimonial do casal”<sup>198</sup>. Com isso, não se observava uma legítima, possibilitando ao convivente dispor de seu patrimônio integral por meio de testamento.

Diante de tantas divergências e controvérsias, as regras sucessórias contidas no art. 1.790 do CC/2002 foram objeto de recurso perante o STF, o qual julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo legal.

## **5.4 A decisão do STF nos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721 e seus efeitos no regime sucessório do convivente**

Como relatado anteriormente, diante das severas críticas doutrinárias e jurisprudenciais quanto à constitucionalidade das regras sucessórias do art. 1.790 do CC/2002, uma vez que o legislador não equiparou o convivente ao cônjuge como herdeiro necessário, o STF firmou a seguinte tese, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694<sup>199</sup> e 646.721<sup>200</sup>, com efeito *erga omnes* e repercussão geral:

---

<sup>197</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 575.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 576.

<sup>199</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 878.694-MG*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>.

<sup>200</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 646.721*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. **A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.** 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável.** Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. [...]. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (grifo nosso).

Como consequência da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, aos companheiros sobreviventes aplica-se o regime estabelecido pelo art. 1.829<sup>201</sup> do diploma civil. A partir da decisão da Suprema Corte, ao convivente são conferidos os mesmos direitos sucessórios do cônjuge supérstite, recebendo, então, *status* de herdeiro necessário.

Em virtude da tese jurídica estabelecida, aplicar-se-á à sucessão do companheiro a disciplina sucessória específica do cônjuge sobrevivente naquilo que lhe for compatível, a saber<sup>202</sup>:

i) a ordem de vocação sucessória prevista no art. 1.829; ii) o disposto no art. 1.829, I, que regulamenta a legitimação sucessória do cônjuge e fixa os elementos objetivos da sucessão, na concorrência com os descendentes; iii) a disciplina da sucessão dos descendentes quando concorrerem com o cônjuge prevista nos artigos 1.832 e 1.833; iv) a disciplina sucessória do cônjuge quando concorrer com ascendentes, estipulada no art. 1.836 e 1.837; v) o disposto no art. 1.838, que destina a herança por inteiro ao cônjuge, ausentes ascendentes e descendentes; e vi) o direito real de habitação estipulado no art. 1.831.

Dessa forma, o convivente concorre com os descendentes, a depender do regime de bens e da existência de bens particulares. Na falta de descendentes, e sendo chamados a suceder os ascendentes, o convivente concorre com esses independentemente do regime de bens da união estável. Na ausência de descendentes e de ascendentes, ao companheiro competirá a totalidade da herança, afastando, assim, os colaterais da sucessão.

---

<sup>201</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ([art. 1.640, parágrafo único](#)); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>202</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, pp. 578-579.

A título de reforço, preceitua Maia Júnior<sup>203</sup>: “A legitimação sucessória do convivente, no concurso com os descendentes, depende da espécie de regime de bens adotado pelo casal e da existência de bens particulares, do mesmo modo que ocorre com o cônjuge”.

É o que dispõe o art. 1.725 do CC/2002: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Convém observar que, na concorrência com descendentes, os companheiros somente farão jus aos bens particulares do *de cujus*, fixado esse montante nos termos do contrato patrimonial que estabeleceu o regime de bens. No caso de ausência desse instrumento, prevalecerá o regime da comunhão parcial de bens, por força do artigo supracitado.

Já na concorrência com ascendentes, “o regime patrimonial da união estável não é relevante, e o convivente concorre com relação a todos os bens integrantes da herança, independentemente de serem bens particulares ou comuns”<sup>204</sup>.

Igualmente importante é expor aqui sobre o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da união estável homoafetiva como entidade familiar, bem como as suas implicações sucessórias. Em 5 de maio de 2011, o STF, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF<sup>205</sup> e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ<sup>206</sup>, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

Nessa perspectiva, foi o voto do Ministro relator Ayres Britto<sup>207</sup>, *in verbis*:

A preferência sexual de cada indivíduo não pode ser utilizada como argumento para se aplicar leis e direitos diferentes aos cidadãos e ao julgar procedentes as ações, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, deve-se atribuir ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.

A partir, então, da decisão da Suprema Corte, aplicam-se às uniões homoafetivas as disposições insertas no Título III do Código Civil, que trata da união

---

<sup>203</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 587.

<sup>204</sup> Ibidem, p. 596.

<sup>205</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF* (5 de Maio de 2011). [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>.

<sup>206</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ* (5 de Maio de 2011). [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

<sup>207</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ref. 205.

estável, incluindo o art. 1.726, o qual autoriza a sua conversão em casamento pleiteada em juízo, assim como a habilitação perante o cartório para o matrimônio.

No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175<sup>208</sup> que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, firmando a tese, no art. 1º, de que as autoridades competentes estão proibidas de recusarem a “habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Por derradeiro, uma vez comprovada a união homoafetiva, ela produzirá todos os efeitos jurídicos da união estável heteroafetiva, tais como, regime de bens, alimentos, adoção, direitos sucessórios, dentre outros.

## 5.5 Da ordem de vocação hereditária

Quando um indivíduo falece, são chamados a suceder na herança os parentes, o cônjuge e o companheiro. Como leciona Rizzardo<sup>209</sup>, “a transferência dos bens é determinada de acordo com a proximidade do parentesco com a pessoa falecida, a união pelo casamento ou a estável, sendo que o parente de grau mais próximo afasta o outro”.

Tal fenômeno é chamado “ordem de vocação hereditária”, constituindo a “pedra angular da sucessão legítima”, aduz Itabaiana de Oliveira<sup>210</sup>. Já Fujita<sup>211</sup> a entende como “o rol, fixado por lei, dos herdeiros a serem chamados, na hipótese de uma pessoa vir a falecer sem deixar testamento”. É, assim, “a relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder o finado”<sup>212</sup>. Ou, como a define Beviláqua<sup>213</sup>:

Ordem legítima da vocação hereditaria é a distribuição, pela lei, dos successiveis em classes, que preferem umas às outras, na aquisição da herança, segundo a graduação, em que se acham collocadas. A organização dessas classes tem por base as relações da familia [...] A ordem da vocação hereditaria estabelecida pelo Codigo Civil brasileiro, distingue-se pela simplicidade; e corresponde, com a possivel exactidão, ao conceito da familia na sociedade para a qual se organizou: descendentes, ascendentes, conjuge, collaterais.

A ordem de vocação hereditária é, portanto, fixada por lei e estabelece a sequência dos herdeiros a serem convocados à herança no caso de um indivíduo vir a

---

<sup>208</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175* (14 de Maio de 2013). [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.

<sup>209</sup> RIZZARDO, ref. 94, p. 147.

<sup>210</sup> OLIVEIRA, ref. 85, p. 169.

<sup>211</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 71.

<sup>212</sup> RODRIGUES, ref. 93, p. 94.

<sup>213</sup> BEVILÁQUA, ref. 169, p. 794.

falecer sem deixar testamento, sendo que a existência de herdeiro da classe antecedente exclui o da classe posterior, ressalvada a situação do cônjuge/companheiro, que concorre com os descendentes e ascendentes.

Como elucidação, cite-se o exemplo dado por Rodrigues<sup>214</sup>:

[...] se o *de cujus*, que não tem cônjuge, deixa descendentes e ascendentes, os primeiros herdam tudo e os últimos nada, pois a existência de herdeiros da classe dos descendentes exclui da sucessão os herdeiros da classe ascendente. Se deixa ascendente e colaterais, aquele herda o patrimônio inteiro e estes nada recebem. Se o cônjuge concorre com colaterais, o primeiro recebe todo o patrimônio e os últimos, nada. Tudo isso pela mesma razão, isto é, a de que havendo sucessíveis de uma classe preferencial são eles chamados à sucessão do *de cujus*, deixando de fora os herdeiros das outras classes, alertando-se, novamente, que a regra da proximidade de classes sofre exceção diante de nova posição sucessória do cônjuge sobrevivente, que ocupa a terceira classe na ordem da vocação hereditária, e é chamado para suceder com os descendentes – sucessíveis da primeira classe – e com os ascendentes – sucessíveis da segunda classe.

Com efeito, o primeiro requisito para que o indivíduo tenha a capacidade de herdar diz respeito a estar vivo no momento da abertura da sucessão, significando dizer já ter nascido com vida ou ao menos já ter sido concebido, como preceitua o art. 1.798<sup>215</sup> do CC/2002. Aqui, inclui-se o nascituro.

O art. 1.829 do CC/2002 assim determina a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Já o art. 1.845 do diploma civil estabelece que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Importante aclarar que, nos dispositivos legais retro mencionados, as regras aplicáveis ao cônjuge também se aplicam ao companheiro.

Relevantes as lições de Maia Júnior<sup>216</sup> sobre a posição sucessória do cônjuge e convivente:

Impõe ser destacada a posição do cônjuge e do convivente que, dependendo da situação, podem participar da primeira, da segunda ou da terceira classe de ordem sucessória, respectivamente, ao serem chamados conjuntamente com descendentes, com os ascendentes ou quando são exclusivos destinatários da herança. O chamamento conjunto à delação de mais de uma classe caracteriza o fenômeno da concorrência

---

<sup>214</sup> RODRIGUES, ref. 93, pp. 94-95.

<sup>215</sup> Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

<sup>216</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, pp. 395-396.

sucessória. Diz-se, portanto, que descendentes e cônjuge ou convivente, assim como ascendentes e cônjuge ou convivente, podem concorrer na herança.

Essa regra é prevista expressamente nos arts. 1.829 e 1.836, ao estabelecerem que os ascendentes serão chamados a suceder na falta de descendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente, bem como nos arts. 1.838 e 1.839, ambos do CC/2002, que preveem, respectivamente, que será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge/convivente sobrevivente, na falta de descendentes e ascendentes, e aos colaterais até o quarto grau, na ausência dos herdeiros das classes anteriores.

Adota-se, ainda, no país, o sistema de três linhas de sucessão, ou seja, sucessão por cabeça, sucessão por estirpe e sucessão por linha. Com relação ao grau de parentesco com o autor da herança, Rizzardo<sup>217</sup> leciona:

Relativamente à igualdade ou desigualdade de graus de parentesco ou de linha em que se acham os herdeiros quanto ao autor da herança, temos três espécies ou, mais propriamente, tipos de sucessão:

A 'sucessão por cabeça' (in capita), quando a herança é dividida, em partes iguais, pelo número de herdeiros (incluindo o cônjuge e o companheiro), eis que sucedem aqueles do mesmo grau;

A 'sucessão por estirpe' (in stirpes), se a divisão da herança opera-se pelo número de herdeiros, em partes iguais, do mesmo grau. Em vista do falecimento de alguns, dividem-se os respectivos quinhões pelo número de herdeiros deixados que os representam, como se dá com morte do filho do autor da herança, indo a respectiva quota aos filhos daqueles;

A 'sucessão por linha' (in líneas), verificada no caso de haver ascendente em linha paterna e da linha materna, concorrendo à sucessão na herança conjuntamente, e em igualdade de condições.

A *contrario sensu*, a lei define aqueles que não poderão herdar. São eles:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

---

<sup>217</sup> RIZZARDO, ref. 95, p. 148.

Pode-se observar, então, que a ordem de vocação hereditária baseia-se na classificação dos herdeiros em classes de preferências com base em relações familiares e sanguíneas.

## 5.6 Concorrência do companheiro na união estável

O CC/2002 reservou os arts. 1.723 a 1.726<sup>218</sup> para confirmar as uniões informais como entidade familiar, obedecendo às exigências da união duradoura, pública e contínua, objetivando a constituição de família.

Na sapiência de Rodrigues<sup>219</sup>: “Pode se afirmar que o Código Civil tratou satisfatoriamente do assunto, aproveitando as conquistas e avanços já incorporados ao nosso direito positivo, prevendo outras situações, aproveitando as lições da doutrina e jurisprudência”.

Como já apontado neste tópico, ainda que o legislador infraconstitucional tenha buscado assegurar os direitos sucessórios do companheiro sobrevivente (art. 1.790), ele não equiparou tais preceitos ao do cônjuge, o que levou à apreciação da matéria pelo STF, pacificando-se o entendimento de que o convivente é herdeiro necessário do autor da herança.

Dito isto, segue abaixo como ocorrerá a sucessão do companheiro com os descendentes, ascendentes, colaterais e o direito real de habitação sucessória do cônjuge com o convivente.

### 5.6.1 Concorrência do Companheiro com os Descendentes

A partir da decisão vinculante e com efeito *erga omnes* no sentido de que a sucessão hereditária deva ser semelhante para os cônjuges e para os companheiros, a conclusão a que se chegou é a de que será aplicado o regime constante do art. 1.829 do CC/2002, como dito anteriormente.

Após a decisão da Suprema Corte, restou a dúvida quanto à redação do art. 1.845<sup>220</sup> do diploma civil, uma vez que ele não menciona o companheiro como

---

<sup>218</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

<sup>219</sup> RODRIGUES, ref. 93, p. 117.

<sup>220</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

herdeiro necessário. Sendo assim, iniciou-se um debate doutrinário e jurisprudencial se o STF teria englobado, tacitamente, o convivente no rol dos sucessíveis constantes do dispositivo legal.

Assim, em sede de embargos declaratórios<sup>221</sup>, ao ser questionado sobre o assunto, o Pretório Excelsior entendeu que “a questão não foi tratada no recurso, e não tem omissão a sanar”, querendo dizer que, compete aos tribunais inferiores interpretarem a tese de repercussão geral e, por fim, afirmou que “não poderá tratar cônjuge e companheiro de forma desigual, porque se assim o fizer será considerado inconstitucional”.

Como consequência, diversos posicionamentos doutrinários surgiram quanto ao tema. De acordo com Tartuce<sup>222</sup>:

Na minha opinião, não ficaram claras algumas questões como, por exemplo, se o companheiro é ou não herdeiro necessário. Declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1.790, mas a principal questão [se o companheiro é ou não herdeiro necessário] não foi apontada. Portanto, isso ainda vai demandar debates na comunidade jurídica. Aplica-se o artigo 1.829 [a qual versa sobre a sucessão legítima], mas ainda existem questões pendentes. O julgamento até indica que sim [o companheiro é herdeiro necessário], mas não está expresso na tese final.

Já Nevares<sup>223</sup> aduz que não é possível entender, *in casu*, algo diferente do que considerar o companheiro como herdeiro necessário, porque, como já está exposto, ‘não posso tratar de forma desigual porque é uma inconstitucionalidade’.

É certo que, enquanto não houver uma norma que modifique a redação do código civil atual, o companheiro é considerado herdeiro necessário, ainda que não esteja inserido expressamente no rol do art. 1.845 do CC/2002.

Dito isso, levando-se em consideração as regras aplicáveis para a sucessão do cônjuge, ao companheiro será devido quinhão equivalente ao que for destinado aos descendentes do autor da herança, sejam os bens comuns ou exclusivos do falecido. Uma vez que o convivente concorra com descendentes comuns, ele fará jus “à reserva da quarta parte dos bens em que concorrer, a saber, os bens particulares do *de cujus*”<sup>224</sup>.

No que tange à hipótese de filiação híbrida, quer dizer, existindo descendentes comuns e exclusivos do autor da herança, o ordenamento jurídico foi silente. Por esse

---

<sup>221</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ref. 199.

<sup>222</sup> TARTUCE, Flávio. *Revista IBDFAM*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1287/O+companheiro+como+herdeiro+necess%C3%A1rio+>.

<sup>223</sup> NEVARES, Ana Luíza. *Revista IBDFAM*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Ana%20Luiza%20Maia%20Nevares>.

<sup>224</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 596.

motivo, Maia Júnior<sup>225</sup> explica que “deve ser feita a partilha, aplicando-se o critério da igualdade, sem a reserva da quota parte de 25%”.

Já com relação ao art. 1.725 do CC/2002, que preceitua que, na ausência de disposição em sentido contrário, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens ao companheiro, notadamente, na ausência de bens particulares do autor da herança, tem-se a seguinte situação:

Conforme redação do inciso I do art. 1829 do referido *Codex*, há uma ressalva quanto à legitimação sucessória do convivente quando ele concorrer com os descendentes: “Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge/**companheiro** sobrevivente, salvo se casado este com o falecido [...], no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares” (acréscimo nosso).

Segundo Bracey<sup>226</sup>, tal dispositivo legal:

Conjuga, portanto, dois critérios para legitimar o cônjuge à sucessão do *de cuius*: a adoção do regime da comunhão parcial de bens no casamento aliada à existência de bens particulares. Não é suficiente que tenha sido eleito como regime patrimonial do casal a comunhão parcial de bens. É indispensável que subsista acervo particular de bens, para que participe o cônjuge sobrevivente da sucessão do consorte falecido.

Pela leitura do inciso I, na dissolução em virtude da morte de um dos conviventes, o patrimônio do sobrevivente será constituído pelo seu acervo particular e por sua meação do patrimônio comum; e se o *de cuius* for titular do patrimônio particular, do quinhão que lhe competir do acervo de bens particulares do falecido<sup>227</sup>.

Todavia, é indubitável que, uma vez considerado herdeiro legítimo e, por conseguinte, herdeiro necessário do falecido, o companheiro terá iguais direitos no tocante ao acervo hereditário tal como os descendentes do *de cuius*.

## 5.6.2 Concorrência do Companheiro com os Ascendentes

O companheiro, na concorrência com os ascendentes, fará jus à sucessão independentemente do regime patrimonial adotado na união estável, e em relação à totalidade do acervo de bens transmissíveis do autor da herança.

De acordo com os ensinamentos de Maia Júnior, existem alguns critérios a serem observados quando da fixação do quinhão do convivente com os ascendentes. São eles<sup>228</sup>:

A igualdade será o critério a ser utilizado para determinação do quinhão quando concorrer com ascendentes de primeiro grau (pais). Quando concorrer com ambos os

---

<sup>225</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 596.

<sup>226</sup> BRACEIRO, Maria Helen. *Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004, p. 193.

<sup>227</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 539.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 596.

pais, herdará um terço; quando com apenas um, ser-lhe-á destinada a metade. Na hipótese em que concorrer com ascendentes de maior grau, como os avós ou bisavós, é reservada a ele a metade da herança, sendo a outra destinada aos ascendentes sucessíveis.

Apresentadas as regras sucessórias de concorrência do companheiro com os ascendentes e descendentes do falecido, discorrer-se-á sobre o direito de acrescer do convivente previsto no art. 1.810 do CC/2002.

## 5.7 Do direito de acrescer do companheiro

Nos termos do art. 1810 do CC/2002, “Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente”.

Isso quer dizer que, na sucessão legítima, há o acréscimo do quinhão do herdeiro renunciante ao dos “outros herdeiros da mesma classe”. Sendo assim, uma vez que o companheiro é herdeiro legítimo, possibilita-se que ele seja beneficiado com tal disposição no caso de concorrência com descendentes ou ascendentes do falecido, hipótese em que se averiguará a quantidade de sucessíveis.

Todavia, as duas situações sucessórias, quais sejam, concorrência com os descendentes e concorrência com os ascendentes do autor da herança possuem suas peculiaridades. No primeiro caso, o convivente concorre, exclusivamente, com os descendentes em relação ao acervo particular do *de cuius*. Assim, preconiza Maia Júnior<sup>229</sup>:

A delimitação da parte da herança, na qual participa o convivente, elemento objetivo do fenômeno sucessório, determinará a forma pela qual o acréscimo da parte do herdeiro renunciante pode beneficiar o convivente supérstite. Concorrente o convivente, tão somente, em relação aos bens particulares do falecido, o benefício decorrente da renúncia por parte do herdeiro sucessível favorecerá o convivente, exclusivamente, em relação à parte do quinhão do renunciante incidente sobre os bens particulares, ou seja, aos dos demais herdeiros descendentes, mas não ao do convivente, pois ele não participa desse universo da sucessão. Há limitação objetiva da renúncia do quinhão do herdeiro em relação ao benefício que esta possa acarretar ao convivente, do mesmo modo que haveria em relação ao cônjuge, estando a situação de ambos igualadas nesse caso.

Na segunda hipótese, com relação à concorrência do companheiro supérstite com os ascendentes do falecido, ele participará da sucessão em relação à integralidade dos bens deixados pelo *de cuius*. É o que dispõe o autor supracitado<sup>230</sup>, *in verbis*:

---

<sup>229</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 597.

<sup>230</sup> Ibidem, pp. 597-598.

A forma de acréscimo do quinhão do renunciante deve observar a proporção dos quinhões fixada no at. 1.837. Concorrendo o convivente com ascendente de primeiro grau, os pais, faz jus a um terço da herança, assim como a cada um dos ascendentes. O critério utilizado pela regra é a igualdade. Havendo renúncia por parte de um dos ascendentes, ou por parte de herdeiro testamentário, a parte do renunciante será igualmente dividida entre o convivente e o outro ascendente, se a renúncia for de um dos ascendentes, ou entre o convivente e os ascendentes, se a renúncia for de herdeiro testamentário, considerando-se a não existência de previsão do direito de acrescer no testamento, ou a falta de indicação de substituto testamentário”.

Dispostas tais peculiaridades constantes do art. 1.810 do CC/2002, apresenta-se o último tópico deste trabalho relacionado ao direito sucessório do convivente, qual seja, o seu direito real à habitação.

## 5.8 Do direito real à habitação

Sendo a união estável uma situação de fato, deverá, necessariamente, apresentar duas características para a sua configuração, a saber: i) a existência da comunhão de vida pública e duradoura e ii) o intuito de constituir família. Desse modo, sua comprovação deverá ocorrer quando da abertura da sucessão, como bem pontua Penteado<sup>231</sup>:

A apreciação da ocorrência de uma união estável é retrospectiva, pois o suporte físico é de composição sucessiva no tempo, não sendo possível afirmar, *a priori*, quando surge a relação jurídica entre os companheiros. E a comprovação desses requisitos se dá de forma objetiva, ou seja, não se avalia a dimensão subjetiva da vontade dos partícipes em contrair união estável, pois se trata de ato-fato, fenômeno jurídico que não perpassa o plano da validade.

Todavia, Maia Júnior<sup>232</sup> adverte que:

Assim, ao contrário do cônjuge, que tem a prova de sua legitimação sucessória previamente constituída, pode o convivente ter a necessidade de demonstrar a sua legitimação quando da abertura da sucessão, não sendo para tal finalidade suficiente a mera escritura pública de convivência, se estiver desprovida de elementos que atestem corresponder o conteúdo do documento à realidade da vida comum.

Comprovada, pois, a existência da união estável, quando da abertura da sucessão, um dos efeitos dela decorrente diz respeito ao direito real de habitação destinado à moradia do casal, desde que seja o único dessa natureza a inventariar e independentemente do regime de bens do casal (art. 1.831 do CC/2002).

O direito real de habitação encontra previsão nos arts. 1.414 a 1.416<sup>233</sup> do CC/2002, o qual compreende-se, nas palavras de Maia Júnior<sup>234</sup>, como “direito real

---

<sup>231</sup> PENTEADO, ref. 190, p. 117.

<sup>232</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 582.

<sup>233</sup> Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

incidente sobre imóvel alheio consistente no direito de habitá-lo gratuitamente [...]”.

Ou, como ensinam Almeida e Paula<sup>235</sup>, *in verbis*:

A habitação (*habitatio*) é outro direito análogo ao uso, mas de caráter anômalo. Consiste no direito de morar na casa alheia sujeita a esse ônus. A anomalia, e o caráter em que discrepa do uso está em não se extinguir como as outras servidões pelo não-uso e em poder ser exercida mediante locação do prédio. Neste particular a habitação participa da natureza de prestação de alimentos, o que inibe tal direito do poder ser alienado, de servir o objeto à transação e de ser gratuitamente cedido, mesmo no seu exercício.

Convém elucidar que a cessão do direito real de habitação não atinge os direitos hereditários do companheiro sobrevivente e independe da participação na meação dos bens da herança. Do mesmo modo, ainda que inexistentes bens particulares, ao convivente, se concorrer com descendentes, será “concedido direito real de habitação, cuja natureza de direito real sobre coisa alheia não se confunde com o direito de propriedade, transmissível por força da sucessão, nos termos do art. 1.929, I, do CC02”<sup>236</sup>.

E, prossegue Maia Júnior<sup>237</sup>:

Tratando-se de efeito sucessório decorrente *ex vi legis*, o direito real de habitação não é suprimível por disposição testamentária do titular do imóvel, testador falecido, e pode, por esse motivo, constar bem imóvel objeto de cláusula testamentária que tenha sido, inclusive, destinado a herdeiro que não ostente a qualidade de herdeiro legítimo.

Há de se observar que a lei exige que, para que haja a fruição do imóvel, ele deve ser o único apto para residência do companheiro supérstite a compor a herança. “Exige, desse modo, que seja o imóvel de titularidade do falecido e transmitido aos herdeiros por força da sucessão, ainda porque, o direito real de habitação é consequência da sucessão aberta”<sup>238</sup>.

Ainda, é irrelevante que o imóvel esteja inserto entre os bens particulares ou comuns do autor da herança, ou o fato de o companheiro não vir a ser contemplado com o quinhão dele ou não.

---

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

<sup>234</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 599.

<sup>235</sup> ALMEIDA, Lacerda de, PAULA, Francisco de. *Direito das Causas*. Rio de Janeiro: Livraria Editora, 1908, pp. 411-412.

<sup>236</sup> MAIA JÚNIOR, ref. 86, p. 598.

<sup>237</sup> *Ibidem*.

<sup>238</sup> *Ibidem*, pp. 598-599.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletindo sobre o tema e os aspectos apresentados ao longo desta pesquisa, é latente que, ao longo de vários séculos, o direito de família sofreu constantes evoluções e transformações, sendo indubitável o progresso nos conceitos, princípios, regras, requisitos, até a legislação atual, no que tange ao instituto da união estável.

De certo, entende-se que é justa e devida a caracterização da união estável/de facto como entidade familiar, ressaltando a necessidade de o legislador encontrar uma maneira de resguardar os direitos dos indivíduos que vivem em comunhão de vida.

Não restam dúvidas de que a cada dia, observa-se um maior número de pessoas que se unem em relacionamentos informais, dispensando o formalismo burocrático vislumbrado no matrimônio, cujos requisitos podem ser provados pela união duradoura, pública e com o intuito de constituição familiar.

No que concerne à legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma verdadeira inovação ao direito de família ao instituir, expressamente, outras formas de constituição de entidade familiar além do casamento, como a família monoparental e a união estável.

Já o Código Civil de 2002 veio regular as regras da união estável, reconhecendo, no art. 1.723, como entidade familiar, as uniões informais entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família.

Todavia, a legislação infraconstitucional não disciplina a união estável homoafetiva, somente vindo a ser confirmada com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, vindo, assim, a ser reconhecida como entidade familiar.

Por sua vez, em Portugal, a Constituição da República, mais precisamente seu art. 36º, nº 1, consagra dois princípios distintos, o de constituir família e o de contrair casamento, sem, contudo, nada dispor sobre as uniões de facto.

Já o Código Civil lusitano disciplina tais uniões no art. 2020, estabelecendo que, quando ocorrer a morte de pessoa unida estavelmente ou separada judicialmente de pessoas e bens, convivendo ela com o seu parceiro há mais de dois anos como se casados fossem, este terá direito a exigir alimentos da herança do falecido. Com relação à união de facto homoafetiva, o instituto possui previsão na Lei nº 7 de 2001.

Por todo o exposto, todo o estudo relativo à união estável/união de facto foi de suma relevância para que se chegasse ao tópico principal deste trabalho, que diz respeito ao direito sucessório e eventuais distorções existentes no direito brasileiro e português.

Na legislação portuguesa, o direito das sucessões encontra-se regulamentado no Livro V do Código Civil, sendo dividido em três espécies, a saber, sucessão legal (legítima ou legitimária), sucessão testamentária e sucessão contratual.

Porém, verificou-se claramente que o diploma civil se encontra desatualizado, tendo em vista que não recepcionou a união de facto como entidade familiar, mas a define como entidade parafamiliar, ou seja, aquela relação cuja regulamentação legal não se reconhecem as características típicas das relações familiares.

Certo é que, independentemente do motivo que impulsionou os casais a optarem pela união de facto em detrimento ao casamento, o que não se pode conceber é que não sejam resguardados direitos e garantias para essa união, tais como os são às pessoas casadas.

Por outro lado, no Brasil, é incontestável a ingente evolução jurídica quanto aos direitos sucessórios assegurados aos unidos estavelmente em comparação à Portugal, sendo o regime de comunhão parcial de bens a forma de proteção aos bens adquiridos na constância da união. No país lusitano, não há um regime legal, fazendo com que a união de facto esteja desamparada pela lei no direito sucessório.

Apesar de o texto constitucional brasileiro não ter trazido qualquer preceito quanto à obrigatória concessão de direitos sucessórios iguais ao indivíduo casado e ao convivente, o art. 1.790 do CC/2002 buscou regular tal situação, todavia, diante de tantas controvérsias, as regras sucessórias contidas no dispositivo legal foram objeto de recurso perante o STF, o qual assentou a inconstitucionalidade da distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

Por derradeiro, se, de um lado, o ordenamento jurídico brasileiro, baseado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assegura e resguarda direitos isonômicos aos companheiros e aos cônjuges, não é o que se constata na legislação lusitana, a qual parece encontrar-se “parada no tempo”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lacerda de, PAULA, Francisco de. *Direito das Cousas*. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1908. Vol. I.

ALVES, José Carlo Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. n. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da Família e das Sucessões*. 6. ed. Lisboa: Editora Almedina, 2019.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. *Do casamento às uniões sem selo: O alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal*. [consult. 2 Fev. 2021]. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15048>.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Dever de coabitação: inadimplemento*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da família de fato*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BALESTRA, Luigi. Les concubinages en Italie: aspects juridiques. In: BALESTRA, Luigi. *Des concubinages. Études offertes à Jacqueline Rubellin-Devichi*. Paris: Litec, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Beviláqua*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

\_\_\_\_\_. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Red Livros, 2010.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O concubinato no direito*. Rio de Janeiro: Alba, 1961. Vol. 1.

BONAVIDES, Paulo. O Direito Constitucional e o Momento Político. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 21, n. 81, Jan.-Mar., 1984.

BRACEIRO, Maria Helena. *Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2004.

CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso Avançado de Direito Civil: Direito das Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez de. A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). *Textos de Direito de Família*. [consult. 20 abr. 2024] Disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

\_\_\_\_\_. A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito da Família*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito das Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2024.

CARVALHO, Telma. A união de facto: a sua eficácia jurídica. In: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. Vol. I.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel. *A união de facto no ordenamento jurídico português: análise de alguns aspectos de índole patrimonial*. [consult. 5 jn. 2024]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28646/1/A%20uniao%20de%20facto%20no%20ordenamento%20juridico%20portugues.pdf>.

CID, Nuno de Salter. *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o facto e o Direito*. Coimbra: Almedina, 2005.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013. Vol. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175 (14 de Maio de 2013)*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 175 (14 de Maio de 2013)* [consult. 22 Mar. 2024]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.

COSTA, Sofia Ferreira da. *União de Facto e Património - Eventuais Desequilíbrios Derivados da Escassa Regulação dos Efeitos Patrimoniais do Instituto*. Coimbra: Almedina, 2024.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CRUZ, Rossana Martingo. *União de facto versus casamento*. 1. ed. Editor Gestlegal, 2019.

DIAS, Adahyl Lourenço. *A concubina e o direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

DIAS, Cristina Manuela Araújo. *Lições de Direito das Sucessões*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil – direito de família*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 5.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões*. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 6.

ENGELS, Friedrich. *Origem da família, da propriedade e do Estado*. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

FERNANDES, Ana Catarina Leopoldo. *A dissolução da união de facto: efeitos patrimoniais*. [consult. 15 jul. 2024]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/52032/1/Ana%20Catarina%20Leopoldo%20Fernandes.pdf>.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Lições de Direito das Sucessões*. 4. ed., rev. e atual. Lisboa: Quid Juris, 2012.

FIDALGO, Roberta Flávia. *Os Direitos inerentes a Personalidade dos Companheiros decorrentes da União de Facto em Portugal e da União Estável no Brasil*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES, Orlando. *Código Civil: projeto Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Vol. 6.

GUIMARÃES, Paula Sant'Anna. *Do direito sucessório na união de facto: uma perspectiva do direito comparado entre Brasil e Portugal*. [consult. 5 abr. 2024]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4031/1/PAULA%20SANTANNA%20GUIMARAES%20.pdf>.

HORÁCIO, Lincoln. *Espécies de sucessão no direito brasileiro*. [consult. 10 jul. 2024]. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro#:~:text=Assim%2C%20o%20artigo%201.829%20do,no%20da%20separ%C3%A7%C3%A3o%20obrigat%C3%B3ria%20de>.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.

LIGIERA, Wilson Ricardo. *O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima*. [consult. 6 mai. 2024]. Disponível em <https://teses.usp.br/teses/disponiveis//2/2131/tde-21012015-150824/pt-br.php>.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *Sucessão Legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares e contemporâneas e a vontade*. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2018.

- MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil Direito das Sucessões*. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Vol. 6.
- NEVARES, Ana Luíza. *Revista IBDFAM*. [consult. 10 mai. 2024]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Ana%20Luiza%20Maia%20Nevares>.
- OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.
- OLIVEIRA, Aires Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. Vol. I.
- OLIVEIRA, Guilherme de. *Notas sobre a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto (alteração à Lei das Uniões de Facto)*. [consult. 15 mai. 2024] Disponível em [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf](http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-Lei-23-2010.pdf).
- PASSINHAS, Sandra. "A união de facto em Portugal". *Actualidad Jurídica Iberoamericana* Nº 11, agosto 2019, ISSN: 2386-4567, pp. 110-147. [consult. 22 Maio. 2024]. Disponível em <https://revista-aji.com/wp-content/uploads/2019/09/110-147.pdf>
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- PEREIRA, Virgílio Sá. *Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. V.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PEDRO, Rute Teixeira. *Breves Reflexões sobre a Proteção Do Unido De Facto Quanto à Casa de Morada de Família Propriedade do Companheiro Falecido em Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- PIMENTEL, Céu Ferreira Carvalho Papagaio. *A união de facto e o casamento: uma perspectiva patrimonialista*. [consult. 5 jun. 2024]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3745/1/VERS%c3%83O%20FINAL%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Mestrado%20Uni%c3%a3o%20de%20Facto%20%287dez2017%29.pdf>.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- PITÃO, José António de França. *Uniões de Fato e Economia Comum*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 7.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro, 2004.

SILVEIRA, Cláudia da. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. [consult. 13 abr. 2024]. Disponível em [conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31845/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado](http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31845/a-origem-da-familia-da-propriedade-privada-e-do-estado).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula 380 (12 de Maio de 1964)*. [consult. 10 ago. 2024] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 878.694-MG*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 646.721*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF (5 de Maio de 2011)*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ (5 de Maio de 2011)*. [consult. 10 mai. 2024] Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

TARTUCE, Flávio. *Revista IBDFAM*. [consult. 10 mai. 2024]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1287/O+companheiro+como+herdeiro+necess%C3%A1rio+>.

THERBORN, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. *União Estável: requisitos e efeitos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

VELOSO, Zeno. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. Vol. XVII.

XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade* [consult. 13 abr. 2024]. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento>. ISBN: 978-85-60464-07-4.

XAVIER, Rita Lobo. *O “estatuto privado” dos membros da união de facto* [consult. 2 Mar. 2024]. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1497\\_1540.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf).

VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

